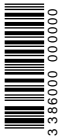


Sexta-feira, 28 de agosto de 2020

I Série
Número 103



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 61/2020:

Define o regime jurídico aplicável aos bombeiros Cabo-verdianos. 2434

Decreto-lei nº 62/2020:

Cria, enquanto modalidades de jogos sociais, a Lotaria Instantânea, denominada Raspadinha Solidária, e o Troco Solidário, aprovando os respetivos regulamentos gerais, e regula, ainda, a atividade dos Agentes da Concessionária. 2446

Decreto-lei nº 63/2020:

Estabelece as normas reguladoras das condições da prestação de serviços e de instalação e funcionamento de equipamentos sociais de cuidados. 2453

Decreto-lei nº 64/2020:

Atribui a competência de regulação e fiscalização do preço de testes RT-PCR para COVID-19 à Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS), durante a situação de pandemia..... 2459

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 61/2020

de 28 de agosto

A Lei de Bases Gerais da Proteção Civil, Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de março, veio reconhecer o papel essencial dos bombeiros no âmbito da proteção e socorro dos cidadãos, património e ambiente, em caso de ocorrência de sinistros ou de catástrofes, criando como órgão de execução da política em matéria da proteção civil, o Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros, consubstanciando a autoridade que tutela a atividade dos bombeiros.

No entanto, ficou pendente a definição do quadro jurídico que regula a forma de criação, funcionamento, tutela e extinção dos corpos de bombeiros, as entidades detentoras de corpos de bombeiros, os direitos, deveres, regalias e regras de conduta do pessoal, equipamentos, distintivos, uniformes, estrutura orgânica, funções, quadro de pessoal, carreiras, competências, remunerações e formas de recrutamento.

Considerando que os Bombeiros no exercício das suas funções são agentes da proteção civil da primeira linha;

Considerando a importância que o país atribui para a existência de estruturas de resposta a sinistros, devidamente formadas, organizadas e articuladas;

Considerando a importância de melhor se organizarem as corporações de bombeiros existentes a nível nacional e a real necessidade de se reconhecerem um conjunto de direitos e regalias que mantêm vivas as aspirações dessa classe;

Reconhecendo o esforço dos municípios que detêm, desde há longos anos, corpos de bombeiros, na sua grande maioria constituídos por voluntários, todavia não tendo o Estado procedido à necessária regulamentação estatutária dos bombeiros que servem nestes corpos.

Impõe-se, proceder a criação do regime jurídico dos bombeiros, introduzindo as adaptações advenientes da realidade da administração local e do regime jurídico da Administração Pública, a que os mesmos estão sujeitos.

Nesse sentido, no presente diploma, definem-se as regras essenciais relativas aos direitos e deveres dos bombeiros, regalias e regras de conduta do pessoal, cargos e conteúdos funcionais, funções, quadro de pessoal, carreiras, competências, formas de recrutamento e remunerações, seja na dependência das câmaras municipais, das associações humanitárias de bombeiros ou de entidades privadas.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma define o regime jurídico aplicável aos bombeiros cabo-verdianos.

Artigo 2º

Âmbito

1- O presente diploma aplica-se aos bombeiros integrados nos corpos de bombeiros municipais, nas associações humanitárias de bombeiros, e nas entidades detentoras de bombeiros privativos.

2- Os bombeiros integrados nos corpos de bombeiros na direta dependência da câmara municipal, regem-se pela legislação em vigor para o pessoal da administração local e pelas demais legislações especiais aplicáveis, em tudo o que não se encontre especialmente regulado no presente diploma.

3- Os bombeiros voluntários integrantes das associações humanitárias de bombeiros, regem-se pelas regras constantes do presente diploma e demais legislações especiais aplicáveis.

Artigo 3º

Definições

Para efeito do presente diploma, entende-se por:

- a) “Bombeiro” - o indivíduo habilitado nos termos da lei e integrado de forma voluntária ou profissionalizada numa corporação de bombeiros, que tem por atividade cumprir as missões deste, nomeadamente a proteção de vidas humanas e bens em perigo, mediante a prevenção e o combate a incêndios, o socorro de feridos, doentes ou naufragos, proteção do património e do ambiente, e a prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável;
- b) “Bombeiro profissional” - o bombeiro que exerce funções com carácter habitual, remunerado e exclusivo, com vínculo de emprego numa entidade privada ou pública, sendo para todos os efeitos agente especializado da proteção civil;
- c) “Bombeiro voluntário” - o bombeiro que usando da sua autonomia de vontade, integra-se num corpo de bombeiros misto ou numa associação humanitária de bombeiros onde presta serviço sem vínculo de exclusividade;
- d) «Corpo de bombeiros» - a unidade operacional, oficialmente homologada e tecnicamente organizada, preparada e equipada para o cabal exercício das missões previstas na lei;
- e) “Entidade detentora de corpo de bombeiros” - a entidade pública ou privada, designadamente o município, a associação humanitária de bombeiros, ou que cria, detém e mantém um corpo de bombeiros;
- f) “Associação Humanitária de Bombeiros” - a pessoa coletiva, com personalidade jurídica e sem fins lucrativos, que tem, exclusivamente, como objeto social a proteção de pessoas e bens, designadamente o socorro e transporte de feridos e doentes e a extinção de incêndios, que para o efeito cria, detém e mantém em atividade, um corpo de bombeiros, sendo por natureza e tradição apartidária e não confessional.

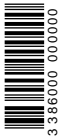
Artigo 4º

Princípios fundamentais

1- Os bombeiros atuam para prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses dos cidadãos, legalmente protegidos.

2- Os bombeiros estão subordinados à Constituição e à lei e devem atuar no exercício das suas funções de agentes da proteção civil, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da imparcialidade, do sigilo e da boa-fé.

3- Os bombeiros estão sujeitos ao regime que estabelece as Bases da Função Pública, com as adaptações adequadas às especificidades decorrentes das suas funções e as demais previstas neste diploma.



3 386000 000000

Artigo 5º

Princípios de atuação

No cumprimento da sua missão, os bombeiros regem-se ainda pelos seguintes princípios de atuação:

- a) Respeito absoluto pelos preceitos legais contidos na Constituição e demais leis da República;
- b) Rigoroso apartidarismo e isenção na sua atuação;
- c) Obediência rigorosa às orientações, instruções, ordens e determinações dos seus superiores;
- d) Relacionamento adequado com os cidadãos, usando de correção e de boa conduta sempre que seja solicitado o seu auxílio;
- e) Exercício com competência, zelo e diligência, das funções que lhes estão cometidas, inculcando nos munícipes o sentimento de tranquilidade e de confiança;
- f) Firmeza, rapidez e oportunidade na intervenção, sempre que esta se revele necessária;
- g) Disponibilidade e prontidão permanentes na atuação;
- h) Oposição firme a todas as formas ou tentativas de corrupção, combatendo todas as tentativas de obtenção de privilégios e ou de benefícios ilegítimos, dando pronta participação dos casos às entidades competentes;
- i) Recurso às autoridades da administração central com competência na matéria sempre que se mostrar necessário;
- j) Não intervenção em assuntos cuja competência é deferida a outras entidades;
- k) Prestação, dentro do quadro legal das suas competências, da devida colaboração a autoridades ou entidades públicas e privadas que lhe solicitem;
- l) Prevenção eficaz das ações que violem as leis e os regulamentos cujo cumprimento esteja deferido ao município ou a associação humanitária de bombeiros a que pertence;
- m) Não se valer dos seus poderes de autoridade, nem da sua hierarquia para obter benefícios ou para coagir subordinados ou o público em geral.

Artigo 6º

Sigilo profissional

Sem prejuízo do dever profissional de informar superiormente todos os fatos relevantes para o bom funcionamento do serviço, os bombeiros estão vinculados ao dever de sigilo em relação às informações de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

Artigo 7º

Dever de obediência

Quem faltar à obediência devida a ordem ou mandados legítimos que tenham sido regularmente comunicados e emanados pelos bombeiros no quadro da execução das suas obrigações é punido com a pena prevista para o crime de desobediência, nos termos da lei penal.

Artigo 8º

Incompatibilidades

1- O exercício de funções de bombeiros numa determinada corporação é incompatível com o exercício de funções noutra corporação, ainda que localizados em municípios diferentes ou tenham natureza diferente.

2- O disposto no número anterior não se aplica às situações de cedência temporária de operacionais no âmbito de acordos ou protocolos celebrados entre entidades detentoras de corporações de bombeiros, desde que haja aceitação por parte dos efetivos envolvidos e homologação do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros (SNPCB).

3- No exercício das suas funções, os bombeiros não podem tomar parte em atos comerciais ou de outra natureza que colidam com a ética e deontologia inerentes à nobreza da missão confiada aos corpos de bombeiros.

CAPÍTULO II

DIREITOS, REGALIAS, DEVERES E REGRAS DE CONDUTA COMUNS A TODOS OS BOMBEIROS

Artigo 9º

Direitos

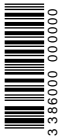
1- São direitos dos bombeiros dos quadros de comando e ativo:

- a) Receber uniforme e distintivos, nos termos da regulamentação própria;
- b) Receber condecorações pelo mérito e abnegação demonstrados no exercício das suas funções, nos termos de regulamento próprio;
- c) Beneficiar de seguro de acidente pessoal que abranja riscos de acidentes ocorridos no exercício de funções, ou por causa delas, de doença contraída ou agravada em serviço, de invalidez permanente ou incapacidade temporária e, despesas de tratamento;
- d) Beneficiar de um subsídio de risco ou compensação, pelo ónus específico da prestação de um trabalho em situação de risco e de disponibilidade permanente;
- e) Beneficiar de inspeções médico-sanitárias periódicas e ainda da vacinação adequada, estabelecida para os profissionais de risco;
- f) Desde que devidamente uniformizados e em missão de serviço, ao livre trânsito em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde o acesso do público dependa do pagamento de uma entrada ou da realização de certa despesa, dos quais se encontram dispensados;
- g) Os bombeiros têm direito, desde que devidamente uniformizados, à utilização gratuita, em todo o território nacional, dos transportes públicos coletivos, terrestres e marítimos, quando se desloquem em ato oficial ou missão de serviço;
- h) Para efeitos da alínea anterior, considera-se em serviço a deslocação entre a residência e o local de trabalho;
- i) Receber indemnizações, subsídios e pensões, bem como outras regalias legalmente previstas e regulamentadas.

2- A compensação às transportadoras pela utilização dos transportes públicos coletivos, referida na alínea g) é objeto de regulamentação pelo Governo.

3- Os bombeiros têm também direito à assistência e patrocínio judiciário gratuitos, nos processos judiciais em que sejam demandados por factos ocorridos no âmbito do exercício das suas funções.

4- O direito a assistência e ao patrocínio judiciário referidos no número anterior são regulados em diploma próprio.



5- Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, são ainda direitos dos bombeiros os que resultem de outras leis ou regulamentos aplicáveis, nomeadamente de sistemas de incentivos ao voluntariado.

Artigo 10º

Pensão de preço de sangue

1- O Estado garante às famílias dos bombeiros municipais e voluntários que venham a falecer, por acidente ocorrido no exercício da atividade de bombeiro ou por doença contraída no seu desempenho, ou por causa dele, uma pensão de preço de sangue.

2- A pensão de preço de sangue atribuída às famílias de bombeiros profissionais, é fixada segundo o regime vigente para o pessoal militar.

3- O processo para a concessão desta pensão é instruído pelo corpo de bombeiros e submetido ao parecer do SNPCB.

Artigo 11º

Vigilância médica de saúde

1- Sem prejuízo do apetrechamento das estruturas de bombeiros no que respeita à realização das inspeções médico-sanitárias indispensáveis ao exercício da função de bombeiro, quer em fase de admissão, quer no decurso das várias fases de desenvolvimento na carreira, devem ser realizadas inspeções médico-sanitárias periódicas.

2- Os bombeiros em funções devem ser submetidos a testes de despistagem de consumo de substâncias estupefacientes, psicotrópicas e alcoólicas, com caráter periódico e aleatório, e sempre que as circunstâncias o aconselhem, por determinação do comandante.

Artigo 12º

Subsídios

Os bombeiros têm direito a um subsídio de turno, pelo trabalho em regime de turno.

Artigo 13º

Direito a alimentação

1- Os bombeiros têm direito a alimentação, por conta da entidade detentora da corporação, sempre que estiverem escalados de serviço e/ou mobilizados ou convocados para ações de urgência e emergência que implica a permanência no quartel por um período superior a 6 horas.

2- O regime de serviço a que se refere o número anterior é fixado nos termos do regulamento de organização e funcionamento do corpo de bombeiros.

Artigo 14º

Regalias do bombeiro voluntário no âmbito da educação

1- Aos bombeiros voluntários são concedidas as seguintes regalias:

- a) Relevação de faltas às aulas motivadas pela comparência em atividade operacional, quando requerida pelo comandante do corpo de bombeiros;
- b) Realização, em data a combinar com o docente ou de acordo com as normas internas em vigor no estabelecimento de ensino, de testes ou exames a que não tenham podido comparecer comprovadamente por motivo do cumprimento de atividade operacional.

2- Os bombeiros voluntários dos quadros de comando e ativo com pelo menos dois anos de serviço efetivo têm direito a isenção das propinas e das taxas de inscrição da frequência até ao ensino secundário público, desde que tenham aproveitamento no ano letivo anterior, e avaliação de desempenho positivo, superior a sessenta pontos.

3- Os bombeiros voluntários dos quadros de comando e ativo com pelo menos cinco anos de serviço efetivo e contínuo de bombeiro voluntário têm direito a isenção das propinas e das taxas de inscrição da frequência do ensino superior público, desde que tenham aproveitamento no ano letivo anterior e avaliação de desempenho positivo, superior a sessenta pontos.

4- Independentemente do tipo de corporação, os descendentes dos bombeiros falecidos, acidentados em serviço ou vítimas de doença ou invalidez permanente contraída em serviço ou por causa dele gozam de preferência na atribuição de subsídios ou bolsas de estudo pela câmara municipal respetiva, desde que tenham aproveitamento no ano letivo anterior.

Artigo 15º

Outras regalias

Sem prejuízo das regalias previstas no presente diploma e demais legislações em vigor, os bombeiros voluntários podem ainda beneficiar de outras regalias previstas pelas autarquias ou em legislação específica.

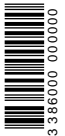
Artigo 16º

Deveres dos bombeiros

1- Os bombeiros quando integrados num corpo de bombeiros asseguram obrigatoriamente, em qualquer caso, os serviços mínimos indispensáveis para satisfazer as necessidades sociais impreteríveis no âmbito das suas funções de agentes especializados de proteção civil.

2- São deveres do bombeiro dos quadros de comando e ativo:

- a) Cumprir a lei, o estatuto e os regulamentos;
- b) Responder com presteza e rapidez ao alarme ou telefone, ou qualquer outro meio de comunicação que detenha no seu domicílio e se dirigir o mais rápido possível, no estrito respeito da legislação sobre a circulação rodoviária, ao lugar indicado para a prestação de serviço;
- c) Comparecer rapidamente nos lugares de sinistro;
- d) Defender o interesse público e exercer com dedicação, competência, zelo, assiduidade, obediência e correção as funções que lhe forem confiadas;
- e) Zelar pela atualização dos seus conhecimentos técnicos e participar nas ações de formação para as quais for designado, nomeadamente, cursos, colóquios, seminários e outros, tendo em vista a formação contínua e aperfeiçoamento como bombeiro;
- f) Cumprir as normas de natureza operacional, com pontualidade e exercício efetivo das funções;
- g) Cumprir com prontidão as ordens relativas ao serviço emanadas dos superiores hierárquicos;
- h) Usar o fardamento e equipamento adequado às ações em que participe.
- i) Zelar pela conservação e bom estado dos equipamentos;
- j) Agir com aprumo e probidade no exercício das suas funções;
- k) Conduzir as viaturas da corporação com cuidado e zelo, nos termos regulamentados;
- l) Demonstrar disponibilidade e prontidão permanente.



3 386000 000000

3- São deveres especiais do bombeiro do quadro de comando:

- a) Garantir a unidade do corpo de bombeiros;
- b) Zelar e garantir a prontidão operacional;
- c) Assegurar a boa articulação operacional permanente;
- d) Assegurar, nos termos da lei, a articulação com o respetivo serviço municipal de proteção civil;
- e) Garantir a articulação operacional com os corpos de bombeiros limítrofes;
- f) Zelar pela segurança e saúde dos bombeiros;
- g) Planear e desenvolver as atividades formativas e operacionais;
- h) Elaborar as normas internas necessárias ao bom funcionamento do corpo de bombeiros, bem como as estatísticas operacionais;
- i) Garantir a articulação, com correção e eficiência, entre o corpo de bombeiros e o SNPCB.
- j) Agir com apuro e probidade no exercício das suas funções.

4- São ainda deveres do bombeiro os que resultem da lei ou regulamento aplicáveis.

Artigo 17º

Regras de conduta

Os bombeiros devem, no exercício das suas funções, atender às seguintes regras de conduta e relacionamento:

- a) Usar da correção no trato e na linguagem, auxiliar e proteger os cidadãos, em todas as circunstâncias ou sempre que tal lhe for solicitado e desde que a competência para a intervenção lhe esteja cometida;
- b) Manter uma apresentação cuidada, tratando da limpeza e conservação dos artigos de fardamento e equipamento ou qualquer outro material que lhe tenha sido distribuído ou esteja a seu cargo;
- c) Não praticar, no serviço ou fora dele, ações contrárias à ética, à deontologia, ao brio ou ao decoro do serviço, mantendo sempre uma postura digna;
- d) Não se ausentar, sem a necessária autorização, do lugar onde deva permanecer por motivo de serviço ou por determinação superior;
- e) Não criar e nem aceitar situações de dependência, incompatíveis com a liberdade, imparcialidade, isenção e objetividade de desempenho do cargo, através da contração de dívidas ou assunção de compromissos que não possa satisfazer em condições de normalidade;
- f) Esclarecer os cidadãos das causas e finalidades da sua intervenção;
- g) Não utilizar nem permitir a utilização de instalações, equipamentos, viaturas e demais materiais afetos ao corpo de bombeiro, em proveito próprio ou para fins estranhos às atribuições próprias;
- h) Cumprir as normas de higiene e segurança;

- i) Manter níveis adequados de formação de atualização e de conhecimentos necessários ao desempenho das suas funções;
- j) Cooperar com outras instituições ou seus agentes encarregues da aplicação da lei, ou que visem a prossecução do interesse público;
- k) Recurso às forças de segurança e ordem pública sempre que se mostrar necessário;
- l) Disponibilidade e prontidão permanente;
- m) Não se servir da qualidade que possui ou da função que desempenha para tirar proveito pessoal, para atribuir benefícios ilegítimos ou causar prejuízos a terceiros;
- n) Respeitar o Regulamento de continências e honras, criado pelo SNPCB e ratificado pelo membro do Governo responsável pelo setor da Administração Interna.
- o) Apresentar-se ao serviço pontualmente e devidamente uniformizado, de acordo com as normas estabelecidas e legítimas instruções dos seus superiores;
- p) Evitar atos ou comportamentos que possam prejudicar o vigor ou a aptidão física ou intelectual, nomeadamente o consumo excessivo de bebidas alcoólicas, bem como o consumo de quaisquer outras substâncias nocivas à saúde;
- q) Não comer e nem beber em público, enquanto se mantiver ao serviço, nem fumar, filmar ou fotografar quando se dirigir a um município;
- r) Impedir, no exercício da sua atuação profissional, qualquer prática abusiva, arbitrária ou discriminatória de violência física ou moral, fazendo recurso às autoridades competentes sempre que a matéria não se inscreva no quadro das suas competências;
- s) Prevenção eficaz das ações que violem as leis e os regulamentos cujo cumprimento esteja deferido ao município ou a associação humanitária de bombeiros a que pertence.

CAPÍTULO III

DESIGNAÇÃO, DISTINTIVOS, UNIFORMES E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO

Artigo 18º

Designação dos bombeiros

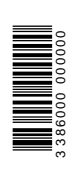
Os bombeiros são designados pelo número de identificação, categoria e nome.

Artigo 19º

Uniformes e distintivos

1- O modelo de uniforme dos corpos de bombeiros profissionais, voluntários e privativos é único para todo o território nacional e deve ser concebido de molde a permitir identificá-los com facilidade e clareza, sendo proibida a inclusão de aditamentos ou modificações.

2 - Podem existir vários modelos de uniforme, conforme se tratar de prestação de serviço ordinário ou participação em galas ou cerimónias oficiais e ainda, em conformidade com as estações do ano.



3- O tipo de uniforme a usar em cada situação é determinado pelo comandante.

4- Os distintivos heráldicos e gráficos próprios do corpo de bombeiros municipal devem exibir a expressão “Bombeiro Municipal”, seguida do nome do município.

5- Os distintivos heráldicos e gráficos próprios do corpo de bombeiros voluntários, constituído por associações de bombeiros, devem exibir a expressão “Bombeiro Voluntário” seguida do nome da associação humanitária de bombeiro.

6- Os distintivos heráldicos e gráficos próprios dos bombeiros voluntários, constituídos pelos municípios devem exibir a expressão “Bombeiro Voluntário”, seguida do nome do município.

7- Os distintivos heráldicos e gráficos próprios de bombeiros privativos devem exibir a expressão “Bombeiros” de seguida do nome da entidade.

8- Os modelos de uniforme e distintivos heráldicos e gráficos a que aludem os números anteriores são aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, mediante proposta do SNPCB.

Artigo 20º

Uso de uniforme e distintivo

1- Os bombeiros exercem as suas funções devidamente uniformizados e identificados.

2- O uso de uniforme e dos distintivos é obrigatório para todos os membros do corpo de bombeiros, seja ele municipal, voluntário ou privativo, durante a prestação do serviço, estando proibida a utilização incompleta do mesmo.

3- É proibido o uso de qualquer peça do uniforme ou distintivo fora do horário de serviço ou do exercício de funções.

4- Por exigências pontuais de serviço, pode o comandante, mediante credenciação prévia, autorizar um ou mais bombeiros a prestar determinadas tarefas sem o correspondente uso do uniforme e distintivos.

5- Compete aos superiores hierárquicos zelar pelo correto uso do uniforme dos seus subordinados;

6- Compete ao comandante a revista geral de todo o pessoal e a determinação de outras formas de verificação do disposto no presente artigo.

Artigo 21º

Cartão de identificação

1- O pessoal afeto aos corpos de bombeiros tem direito a cartão de identificação.

2- Compete ao SNPCB assegurar a emissão do cartão de identificação de bombeiro, a partir do recenseamento nacional de bombeiros de Cabo Verde.

3- Os custos inerentes as emissões do cartão de identificação são suportadas pelas entidades que detiverem os corpos de bombeiros.

4- O modelo do cartão de identificação de bombeiro é aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela Administração Interna, sob proposta do SNPCB.

CAPÍTULO IV

FUNÇÕES, QUADRO DE PESSOAL, COMPETÊNCIAS, RECRUTAMENTO E CARREIRAS

Secção I

Disposições comuns aos bombeiros profissionais, voluntários e privativos

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 22º

Funções

1- As funções exercidas pelo pessoal afeto aos corpos de bombeiros podem assumir as seguintes tipologias:

- a) Função de comando;
- b) Função de chefia;
- c) Função de estado-maior; e
- d) Função de execução.

2- A função de comando traduz-se no exercício das atividades da organização, comando e coordenação, inerentes aos cargos da estrutura de comando dos corpos de bombeiros.

3- A função de chefia traduz-se no exercício das atividades de organização, planeamento e gestão inerentes aos cargos de chefia operacional dos corpos de bombeiros.

4- A função de estado-maior consiste na prestação de apoio e assessoria ao comandante, comandante adjunto ou chefe, e traduz-se designadamente na elaboração de estudos, informações, diretivas, planos, ordens e propostas, tendo em vista a preparação e a tomada de decisão e a supervisão da sua execução.

5- A função de execução traduz-se na realização das atividades cometidas aos bombeiros e subchefes, tendo em vista, nomeadamente, a proteção e socorro das populações, a proteção da saúde pública, o transporte de doentes, o apoio na remoção de cadáveres, a segurança do património e a defesa do ambiente.

6- Na função de execução incluem-se as atividades que abrangem, designadamente, as áreas de formação profissional, instrução e treino, administrativa, logística, e apoio a outras de natureza científica, tecnológica e cultural.

Artigo 23º

Quadro de pessoal

O pessoal afeto aos corpos de bombeiros integra os seguintes quadros de pessoal:

- a) Quadro de comando; e
- b) Quadro ativo.

Subsecção II

Quadro de comando

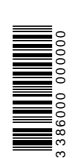
Artigo 24º

Constituição do quadro de comando

1- O quadro de comando dos corpos de bombeiros é constituído por indivíduos a quem é conferida a autoridade para organizar, comandar e coordenar as atividades exercidas pelo respetivo corpo, incluindo, a nível operacional, a definição de estratégias, dos objetivos e das missões a desempenhar e, é integrado por:

- a) Um comandante;
- b) Um comandante adjunto;
- c) Adjuntos técnicos de comando.

2- O quadro de comando tem a dotação máxima de cinco integrantes.



Artigo 25º

Competências do comandante

1- O Comandante exerce funções de comando do corpo de bombeiros, sendo responsável pela gestão técnica e operacional dos recursos humanos e materiais disponíveis, nomeadamente em matéria de conservação e utilização dos equipamentos, instrução e disciplina do pessoal.

2- O comandante é responsável em todas as circunstâncias pela forma como as unidades orgânicas subordinadas cumprem as missões atribuídas.

3- Compete especialmente ao comandante:

- a) Promover a instrução, preparando elementos do corpo de bombeiros para o bom desempenho das suas funções, procurando conservar sempre vivos os sentimentos de honra e de dedicação pelo seu semelhante;
- b) Estimular o espírito de iniciativa dos elementos do corpo ativo e manter a disciplina, exigindo a todos o completo conhecimento e o bom desempenho das respetivas funções;
- c) Elaborar as ordens e instruções necessárias aos serviços e verificar o bom funcionamento dos mesmos;
- d) Propor alterações aos regulamentos e instruções em vigor;
- e) Propor a abertura dos concursos de ingresso e acesso que se mostrem necessários, tendo em vista as disposições regulamentares;
- f) Punir e premiar de harmonia com a lei e os regulamentos;
- g) Elaborar estatísticas, relatórios e pareceres sobre assuntos que julgar convenientes para melhorar a eficiência dos serviços a seu cargo;
- h) Providenciar pela perfeita conservação e manutenção do material;
- i) Efetuar promoções nos termos da lei e dos regulamentos;
- j) Conceder licenças e dispensas, segundo a conveniência do serviço, observada a lei e os regulamentos;
- k) Assegurar toda a colaboração com as autoridades administrativas centrais e locais;
- l) Assumir o comando das operações nos locais de sinistro, sempre que, em face da situação, o achar indispensável;
- m) Integrar comissões, grupos de trabalho ou órgãos coletivos por inerência legal ou por nomeação da câmara municipal ou do seu presidente;
- n) Participar em reuniões, colóquios, seminários e em todas as atividades ligadas ao serviço de bombeiros, e de uma maneira geral à proteção civil;
- o) Fazer parte do júri dos concursos de promoção e classificação nas provas de acesso às diferentes categorias do quadro ativo para que for nomeado.

4- Sem prejuízo das competências próprias do SNPCB, nomeadamente do responsável pelo departamento de bombeiros, em matéria de coordenação, o comandante do corpo de bombeiros municipais detém o comando operacional das operações de socorro e emergência na área do seu município, sempre que estiverem envolvidos diferentes corpos de bombeiros.

Artigo 26º

Competências do comandante adjunto

Ao comandante adjunto compete exercer as funções de comando, nomeadamente:

- a) Substituir o comandante nas suas faltas ou impedimentos;
- b) Coadjuvar o comandante no exercício das suas funções, e exercer as competências que por este lhe sejam delegadas;
- c) Informar os documentos para submeter a despacho do comandante;
- d) Propor ao comandante as medidas que julgar necessárias para o melhor funcionamento do corpo de bombeiros;
- e) Exercer as demais funções que, nos termos da lei, lhe forem atribuídas.

Artigo 27º

Competência dos técnicos adjuntos de comando

Aos técnicos adjuntos de comando compete exercer funções de estado-maior, nomeadamente:

- a) Apoiar o comandante e o comandante adjunto, designadamente na elaboração de estudos, informações, diretivas, planos, ordens e propostas;
- b) Assessorar na preparação e tomada de decisão e na supervisão da sua execução;
- c) Colaborar com o comando na realização das tarefas que lhe são atribuídas.

Subsecção III

Quadro ativo

Artigo 28º

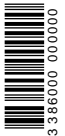
Constituição do quadro ativo

1- O quadro ativo é constituído por bombeiros aptos para a execução das missões que lhe são determinadas pela hierarquia, e integrado pelos seguintes cargos:

- a) Chefe de bombeiro de 1ª classe;
- b) Chefe de bombeiro de 2ª classe;
- c) Subchefe de bombeiro de 1ª classe;
- d) Subchefe de bombeiro de 2ª classe;
- e) Bombeiros de 1ª classe;
- f) Bombeiros de 2ª classe;
- g) Bombeiros de 3ª classe; e
- h) Bombeiros estagiários.

2- O quadro ativo de bombeiros dos corpos de bombeiros detidos na dependência de um município tem a dotação mínima de trinta elementos nos Municípios da Praia, São Vicente e Sal, e de dezoito elementos nos restantes municípios.

3- Os efetivos referidos no número anterior respeitam unicamente aos trabalhadores integrados nas carreiras de bombeiro no ativo e não incluem os elementos com funções de apoio de serviços e manutenção.



Artigo 29º

Competência dos chefes

1- O chefe é o responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como os subordinados executam as funções que lhe são atribuídas.

2- Compete aos chefes, exercer a função de chefia e execução de caráter operacional, técnico, administrativo, logístico e de instrução, nomeadamente:

- a) Chefiar unidades orgânicas;
- b) Coadjuvar os seus superiores hierárquicos com zelo, sendo responsáveis pelo exato cumprimento das ordens emanadas;
- c) Desempenhar todas as funções inerentes à instrução dos estagiários, com estrita obediência às diretrizes legítimas do comando;
- d) Zelar pela disciplina e boa ordem na unidade orgânica e dentro do quartel, instrução e conservação do material, devendo comunicar superiormente, logo que tenha conhecimento, qualquer ocorrência que possa prejudicar o prestígio e o bom nome do corpo de bombeiros;
- e) Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, uma unidade operacional;
- f) Executar com prontidão todas as funções inerentes a missão dos corpos de bombeiros, em matéria de prevenção e combate a incêndios, proteção e socorro às populações e a naufragos, proteção da saúde pública, transporte de doentes e sinistrados, e de apoio na remoção de cadáveres, incumbindo-lhe agir com destreza, sem precipitação, cumprindo e fazendo cumprir as ordens legítimas emanadas superiormente;
- g) Ministras ações de formação;
- h) Instruir processos disciplinares;
- i) Conduzir viaturas de serviço de bombeiros quando superiormente autorizado.

3- Compete-lhe, em especial, comparecer rapidamente nos lugares de sinistro.

4- Compete ainda aos chefes exercer as funções de estado-maior.

Artigo 30º

Competências dos subchefes

1- O subchefe é o responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como os subordinados executam as funções que lhes são atribuídas.

2- Compete ao subchefe exercer as funções de chefia intermédia e execução, de caráter operacional, técnico, administrativo e de instrução, nomeadamente:

- a) Chefiar unidades orgânicas, designadamente, as brigadas operacionais de bombeiros;
- b) Coadjuvar os seus superiores hierárquicos com zelo, sendo responsável pelo exato cumprimento das ordens emanadas;
- c) Desempenhar todas as funções inerentes à instrução dos estagiários, com estrita obediência às diretrizes legítimas do comando;

d) Zelar pela disciplina e boa ordem na unidade orgânica e no quartel, pela utilização e conservação do material, devendo comunicar superiormente, logo que tenha conhecimento, qualquer ocorrência que possa prejudicar o prestígio e o bom nome do corpo de bombeiros;

e) Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, uma brigada operacional de bombeiros;

f) Executar com prontidão todas as funções inerentes a missão dos corpos de bombeiros, em matéria de prevenção e combate a incêndios, socorro às populações e a naufragos, transporte de doentes e sinistrados, de apoio na remoção de cadáveres, incumbindo-lhe agir com destreza, sem precipitação, cumprindo e fazendo cumprir as ordens legítimas emanadas superiormente;

g) Ministras ações de formação;

h) Instruir processos disciplinares;

i) Conduzir viaturas do serviço de bombeiros quando superiormente autorizado.

3- Compete-lhe, em especial, comparecer rapidamente nos lugares de sinistro.

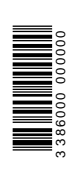
Artigo 31º

Competências do bombeiro de 1ª classe

1- O bombeiro de 1ª classe é o auxiliar direto e imediato do subchefe, competindo-lhe essencialmente as funções da execução, designadamente:

- a) Substituir o subchefe nas suas faltas ou impedimentos;
- b) Instruir individualmente os bombeiros de 2ª, 3ª classe e estagiários, bem como vigiá-los e dirigi-los, exigindo que cada um execute escrupulosamente o serviço que lhe seja legitimamente destinado, ainda que difícil e arriscado;
- c) Vigiá a forma como o pessoal cumpre as ordens recebidas, dando conhecimento imediato aos superiores hierárquicos de quaisquer ocorrências que possam prejudicar a disciplina e a operacionalidade do corpo de bombeiros, assim como das dificuldades que encontrar acerca da utilização do material e utensílios;
- d) Cumprir e fazer cumprir prontamente as ordens legítimas dos seus superiores hierárquicos;
- e) Comandar operações de socorro que envolva, no máximo, um grupo ou equivalente.
- f) Executar atividades de âmbito operacional, administrativo e logístico do corpo de bombeiros;
- g) Executar com prontidão todas as funções inerentes a missão dos corpos de bombeiros, em matéria de prevenção e combate a incêndios, proteção e socorro às populações e a naufragos, proteção da saúde pública, transporte de doentes e sinistrados, de apoio na remoção de cadáveres, incumbindo-lhe agir com destreza, sem precipitação, cumprindo e fazendo cumprir as ordens legítimas emanadas superiormente;
- h) Conduzir viaturas de serviço de bombeiros quando superiormente determinado.

2- Compete-lhe, em especial, comparecer rapidamente nos lugares de sinistro.



Artigo 32º

Competências do bombeiro de 2ª classe

1- O bombeiro de 2ª classe é o auxiliar direto e imediato do bombeiro de 1ª classe, competindo-lhe essencialmente as funções de execução, designadamente:

- a) Substituir o bombeiro de 1ª classe nas suas faltas ou impedimentos;
- b) Instruir individualmente os bombeiros de 3ª classe e estagiários, bem como vigiá-los e dirigi-los, exigindo que cada um execute escrupulosamente o serviço que lhe seja legitimamente destinado, ainda que difícil e arriscado;
- c) Vigiá-lo a forma como o pessoal cumpre as ordens recebidas, dando conhecimento imediato aos superiores hierárquicos de quaisquer ocorrências que possam prejudicar a disciplina e a operacionalidade do corpo de bombeiros, assim como das dificuldades que encontrar acerca da utilização do material e utensílios;
- d) Cumprir e fazer cumprir prontamente as ordens legítimas dos seus superiores hierárquicos;
- e) Executar atividades de âmbito operacional, administrativo e logístico do corpo de bombeiros;
- f) Executar com prontidão todas as funções inerentes a missão dos corpos de bombeiros, em matéria de prevenção e combate a incêndios, proteção e socorro às populações e a naufragos, proteção da saúde pública, transporte de doentes e sinistrados, de apoio na remoção de cadáveres, incumbindo-lhe agir com destreza, sem precipitação, cumprindo e fazendo cumprir as ordens legítimas emanadas superiormente;
- g) Conduzir viaturas de serviço de bombeiros quando superiormente determinado.

2- Compete-lhe, em especial, comparecer rapidamente nos lugares de sinistro.

Artigo 33º

Competência do bombeiro de 3ª classe

O Bombeiro de 3ª classe é o auxiliar direto e imediato do bombeiro de 2ª classe, competindo-lhe, essencialmente, as funções de execução, designadamente:

- a) Substituir o bombeiro de 2ª classe nas suas faltas ou impedimentos;
- b) Instruir individualmente os estagiários, bem como vigiá-los e dirigi-los, exigindo que cada um execute escrupulosamente o serviço que lhe seja legitimamente destinado, ainda que difícil e arriscado;
- c) Vigiá-lo a forma como o pessoal cumpre as ordens recebidas, dando conhecimento imediato aos superiores hierárquicos de quaisquer ocorrências que possam prejudicar a disciplina e a operacionalidade do corpo de bombeiros, assim como das dificuldades que encontrar acerca da utilização do material e utensílios;
- d) Cumprir e fazer cumprir prontamente as ordens legítimas dos seus superiores hierárquicos;
- e) Executar atividades de âmbito operacional, administrativo e logístico do corpo de bombeiros;

f) Executar com prontidão todas as funções inerentes a missão dos corpos de bombeiros, em matéria de prevenção e combate a incêndios, proteção e socorro às populações e a naufragos, proteção da saúde pública, transporte de doentes e sinistrados, de apoio na remoção de cadáveres, incumbindo-lhe agir com destreza, sem precipitação, cumprindo e fazendo cumprir as ordens legítimas emanadas superiormente;

g) Conduzir viaturas de serviço de bombeiros quando superiormente determinado.

Artigo 34º

Competências do bombeiro estagiário

1- Ao estagiário cumpre frequentar com aproveitamento o estágio de ingresso na carreira do bombeiro.

2- Ainda, cabe ao bombeiro estagiário executar as tarefas de carácter operacional, técnico, administrativo, logístico e de instrução, que lhe forem determinadas no âmbito do seu plano de formação prática.

Artigo 35º

Funções excepcionais

1- Para além das funções inerentes a cada uma das categorias do quadro ativo dos corpos de bombeiros, todos os bombeiros podem, sem prejuízo daquelas, ser designados ocasional ou transitória, ou ainda, ser nomeados em funções necessárias à atividade do corpo de bombeiro, desde que estejam para elas habilitados.

2- A designação ocasional ou transitória pode ser feita por qualquer superior hierárquico direto e comunicada imediatamente ao chefe de serviço e registada no seu relatório.

Secção II

Bombeiros profissionais integrados em corpos de bombeiros municipais

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 36º

Dependência administrativa

O pessoal bombeiro integrado em corpos de bombeiros municipais depende, para efeitos funcionais, administrativos e disciplinares, do presidente da respetiva câmara municipal e são organizados na sua dependência hierárquica, sem prejuízo de delegação de poderes num dos vereadores, nos termos do estatuto dos municípios.

Artigo 37º

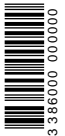
Nomeação para o quadro de comando

1- O comandante do corpo dos bombeiros municipais é recrutado por escolha do presidente da respetiva câmara municipal, de entre pessoas de reconhecida idoneidade, habilitado com curso superior que confere o grau de licenciatura, preferencialmente com formação nas áreas da proteção civil, dos bombeiros, policial ou militar.

2- O comandante adjunto dos bombeiros municipais é recrutado por escolha do presidente da respetiva câmara municipal, sob proposta do comandante, preferencialmente de entre o pessoal do quadro ativo, com pelo menos, cinco anos de atividade nos quadros do corpo de bombeiros, da categoria mais elevada, habilitado com licenciatura ou equivalente.

3- Os titulares dos cargos de comandante e de comandante adjunto são providos, em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, pelo período de três anos, renovável por igual período.

4- Os adjuntos técnicos de comando, prestam o serviço de suporte ao comando em regime de destacamento ou em acumulação.



3 386000 000000

Artigo 38º

Ingresso do pessoal no quadro ativo dos bombeiros profissionais afetos aos corpos de bombeiros municipais

1- O ingresso do pessoal para os cargos do quadro ativo faz-se através de concurso.

2- O ingresso nos cargos de bombeiro, faz-se sempre no cargo de bombeiro de 3ª, na sequência de concurso, realizado de entre indivíduos habilitados com mínimo de 12º ano de escolaridade ou equivalente, com idade compreendida entre os 18 e 28 anos, possuidores de carta de condução, que tenham concluído com aproveitamento o curso de formação de bombeiros e o estágio.

3- O Ingresso no cargo de subchefe de bombeiro de 2ª classe, faz-se mediante concurso de pessoal habilitado com curso superior que confira grau de licenciatura, em áreas de preferência do corpo de bombeiros, com idade até aos 30 anos, que tenham concluído com aproveitamento o curso de formação e o estágio.

4- O recrutamento dos candidatos nos termos dos números 2 e 3 faz-se mediante a prestação de provas de seleção física, escrita, exame médico, avaliação psicológica e de entrevista profissional, sequenciais e eliminatórias.

5- Os bombeiros voluntários, com pelo menos um ano em funções efetivas, gozam de preferência no ingresso para a carreira de bombeiros profissionais.

6- Para efeitos do número anterior, os bombeiros voluntários com pelo menos três anos de serviço efetivamente prestados, podem ser dispensados das provas de seleção escrita para o concurso de admissão em curso de formação, desde que cumpram os requisitos de escolaridade mínima exigida, tenham bom comportamento e avaliação positiva de Bom, feita anualmente pelo superior hierárquico direto e homologado pela entidade máxima da corporação.

7- Os bombeiros voluntários que obtiverem aproveitamento no curso de formação, são dispensados do estágio, devendo ingressar imediatamente no quadro ativo.

Artigo 39º

Concurso

1 - O concurso destina-se ao preenchimento de lugares existentes no quadro de pessoal dos bombeiros profissionais.

2 - Compete a câmara municipal detentora do corpo de bombeiros determinar a abertura do concurso, através da publicação do anúncio no Boletim Oficial e nos locais apropriados do corpo de bombeiros a que tenham acesso os candidatos.

3 - O recrutamento e a seleção do pessoal regem-se pelos seguintes princípios estruturantes:

- a) Princípio da publicidade;
- b) Princípio da transparência;
- c) Princípio da concorrência;
- d) Princípio igualdade;
- e) Princípio da imparcialidade;
- f) Princípio da celeridade;
- g) Princípio do rigor;
- h) Princípio do mérito.

4 - Para efeitos do enunciado no número anterior são garantidos, designadamente:

- a) A neutralidade da composição do júri de concurso;

b) A divulgação, através do regulamento de concurso, dos métodos de seleção a aplicar, do programa das provas de conhecimentos e do sistema de classificação final;

c) A aplicação de métodos e critérios objetivos de avaliação;

d) Os direitos de reclamação e recurso.

5 - O anúncio de concurso deve conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) Requisitos gerais e especiais de admissão a concurso;

b) Cargo, número de vagas a prover e o prazo de validade de concurso;

c) Composição do júri;

d) Métodos de seleção aplicáveis, seu carácter eliminatório;

e) Forma, local, meio, entidade, prazo, documentos a juntar e demais indicações necessárias à formalização da candidatura;

f) Local de fixação da relação de candidatos admitidos ao concurso e da fixação das listas de classificação final.

6- O SNPCB define os conteúdos programáticos dos cursos de ingresso e de promoção.

7- O regulamento do concurso é aprovado pela entidade detentora do corpo de bombeiros.

Artigo 40º

Dever de informação

O comandante de bombeiros deve informar, em tempo oportuno, ao SNPCB, nomeadamente, dos seguintes procedimentos:

a) Anúncio de abertura de concurso;

b) Listas finais de classificação;

c) Provimento.

Artigo 41º

Estágio

1- O estágio visa o aprimoramento profissional, oferecendo aos candidatos o conhecimento prático das funções e desenvolve-se nos seguintes termos:

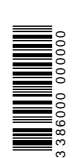
a) O estágio tem carácter probatório e visa o complemento do curso de formação e a adaptação do candidato às funções para que foi recrutado;

b) O estágio integra a frequência de cursos de formação prática diretamente relacionados com as funções a exercer;

c) O estágio tem a duração de seis meses, findo o qual os estagiários são ordenados provisoriamente em função da classificação final obtida;

d) Para efeitos da alínea anterior, a classificação final resulta da média ponderada da classificação obtida no curso de formação e no período de estágio;

2- O regulamento geral da formação e do estágio, contendo o curriculum de formação, bem assim como o regime e o sistema de avaliação é aprovado pelo SNPCB.



Artigo 42º

Período probatório na carreira

O período probatório tem a duração de dois anos e inclui a frequência, com aproveitamento, no curso de formação e engloba ainda o estágio prático subsequente, a ser realizado mediante avaliação com aproveitamento.

Artigo 43º

Provimento durante o período probatório

1- Os candidatos aprovados em concurso de admissão, são providos em regime de emprego, mediante contrato de trabalho a termo, nos casos de indivíduos não vinculados à Administração Pública central ou local e, em regime de comissão extraordinária de serviço, nos restantes casos.

2 - O pessoal provido definitivamente pode optar pela remuneração de origem apenas durante o período do curso de formação e estágio.

3- O não aproveitamento no curso de formação a realizar, ou no final do estágio, implica o regresso ao lugar de origem ou o fim da comissão extraordinária de serviço, sem direito a qualquer indemnização, consoante se trate de indivíduos providos, ou não, definitivamente.

4- Durante o curso de formação, os candidatos são remunerados em 80% da remuneração correspondente à categoria para a qual concorrem, quando não tenham optado pela remuneração de origem, quando esta seja admissível, passando a auferir 100% durante o período de estágio.

5- Os indivíduos aprovados em estágio e que se encontrem dentro das vagas são providos a título definitivo, contando o tempo de estágio para efeitos de promoção na categoria superior.

6- A nomeação a título definitivo resulta da média ponderada das classificações obtidas no curso de formação e no período de estágio.

7- Em caso de igualdade de notação dá-se preferência àqueles que tiverem obtido melhor classificação durante a fase do concurso.

8- O pessoal do quadro ativo dos bombeiros compromete-se, na data do ingresso na carreira, à prestação mínima de dois anos no município, sob pena de indemnização, tendo em consideração, designadamente, a duração, os custos da formação recebida, bem como o tempo de serviço prestado.

9- O exercício de comissão de serviço no comando do corpo de bombeiros não constitui quebra de compromisso previsto no número anterior, e o tempo nela despendido conta para os efeitos aí previstos.

Subsecção II

Desenvolvimento Profissional

Artigo 44º

Instrumentos

O desenvolvimento profissional dos bombeiros profissionais integrados em corpos de bombeiros municipais efetua-se através da promoção.

Artigo 45º

Promoção

A promoção na carreira do pessoal do quadro ativo obedece as seguintes regras:

- a) Chefe de 1ª classe, é feita de acordo com as vagas existentes, de entre chefes de 2ª classe com, pelo menos, quatro anos na categoria, com avaliação de desempenho de Muito Bom e aproveitamento em curso de promoção;

- b) Chefe de 2ª classe, é feita de acordo com as vagas existentes, de entre subchefes com pelo menos, cinco anos na categoria, com avaliação de desempenho de Muito Bom e aproveitamento em concurso e curso de promoção;

- c) Subchefe de 1ª classe é feita de acordo com as vagas existentes, de entre subchefes de 2ª classe com, pelo menos, quatro anos na categoria, com avaliação de desempenho de Muito Bom e aproveitamento em curso de promoção;

- d) Subchefe de 2ª classe, é feita de acordo com as vagas existentes, de entre bombeiros com pelo menos, cinco anos na categoria, com avaliação de desempenho de Muito Bom e aproveitamento em concurso e curso de promoção;

- e) Bombeiro de 1ª classe, é feita de acordo com as vagas existentes de entre os bombeiros de 2ª classe com, pelo menos, quatro anos na categoria, com avaliação de desempenho de Bom;

- f) Bombeiro de 2ª classe, é feita de acordo com as vagas existentes, de entre bombeiros de 3ª classe com, pelo menos, quatro anos na categoria, com avaliação de desempenho de Bom.

Artigo 46º

Cursos de promoção

1- Ao final dos cursos de promoção, os candidatos são graduados de acordo com a classificação final obtida, resultante da média aritmética da classificação do respetivo curso.

2- Sempre que exigido o concurso para admissão aos cursos de promoção, este é feito mediante a prestação de provas de seleção física, de conhecimentos, exame médico, avaliação psicológica e de entrevista.

3- A desistência ou a exclusão da frequência do curso de promoção por duas vezes, quando não fundamentada ou por motivos imputáveis ao funcionário, impede a admissão ao novo concurso para acesso ao curso de promoção nos três anos subsequentes.

4- A admissão aos cursos de formação, a duração, o conteúdo programático e o sistema de funcionamento e avaliação são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pelo SNPCCB, ouvida a Associação Nacional de Municípios de Cabo Verde.

Secção III

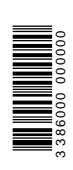
Bombeiros voluntários

Artigo 47º

Nomeação para o quadro de comando

1- O corpo dos bombeiros voluntários é dirigido por um comandante, cuja nomeação recai por escolha de entre pessoas de reconhecida idoneidade, habilitado, preferencialmente, com licenciatura ou equivalente, com formação nas áreas da proteção civil, dos bombeiros, policial ou militar.

2- O comandante adjunto do corpo de bombeiros voluntários é nomeado sob proposta do comandante, preferencialmente de entre o pessoal do quadro ativo, da categoria mais elevada, habilitado com licenciatura ou equivalente, com formação nas áreas da proteção civil, dos bombeiros, policial ou militar.



3- Os titulares dos cargos de comandante e de comandante adjunto a que se referem os números anteriores são nomeados por um período de três anos, renovável por igual período.

4- Por decisão da associação humanitária de bombeiros e da câmara municipal, o comando do corpo de bombeiros voluntários pode ser integrado por pessoal técnico da câmara municipal, que prestam serviço de suporte em regime de destacamento ou em acumulação, na qualidade de adjuntos técnicos de comando.

5- A nomeação e a cessação de funções do comandante e do comandante adjunto do corpo de bombeiros voluntários são prerrogativas da entidade máxima da associação humanitária de bombeiros.

Artigo 48º

Recrutamento para o quadro ativo

1- O ingresso do pessoal do quadro ativo dos bombeiros voluntários, faz-se na categoria de:

- a) Bombeiro de 3ª classe, mediante curso de formação, seguido de estágio, de pessoal habilitado com 12º ano de escolaridade ou equivalente, com idades compreendidas entre os 18 e os 35 anos.
- b) Subchefe de 2ª classe, mediante curso de formação, seguido de estágio, de pessoal habilitado com curso superior que confira grau de licenciatura ou equivalente, que tenham concluído com aproveitamento o curso de formação e o estágio.

2- As vagas para ingresso nas carreiras a que se refere o número anterior são preenchidas seguindo a ordem de classificação final dos candidatos que tenham concluído com aproveitamento o curso de formação e estágio.

3- O prazo de validade do curso de formação e estágio é de dois anos.

4- O provimento nas categorias de bombeiros voluntário de 3ª classe e de subchefe de 1ª classe é da competência da entidade detentora do corpo de bombeiros misto ou voluntários.

Artigo 49º

Promoção

1- A promoção na carreira do pessoal bombeiro voluntário obedece às regras aplicáveis aos bombeiros profissionais integrados em corpos de bombeiros municipais, com as devidas adaptações.

2- A promoção na carreira, nos termos do número anterior, faz-se mediante avaliação curricular e aprovação em curso de formação, dispensando-se o concurso.

Secção IV

Bombeiros privativos

Artigo 50º

Disposições aplicáveis

1- São aplicáveis aos bombeiros privativos, com as devidas adaptações, as disposições relativas aos bombeiros profissionais, constantes dos números anteriores, designadamente, sobre funções, quadro de pessoal, competências do pessoal, estágio, probatório, formação, organização, missão e objetivos.

2- O pessoal afeto as entidades detentoras de bombeiros privativos depende para efeitos funcionais, administrativos e disciplinares, dos órgãos sociais da entidade a que pertencem.

CAPÍTULO V

ATIVIDADE OPERACIONAL DOS BOMBEIROS

Artigo 51º

Férias, faltas e licenças

1- Os bombeiros profissionais municipais estão sujeitos ao regime geral de férias, faltas e licenças da Administração Pública, devendo as dos Comandantes serem comunicadas ao Presidente do SNPCB.

2- Os bombeiros privativos estão sujeitos ao regime de férias, faltas e licenças da entidade detentora, devendo as dos comandantes serem comunicadas ao presidente do SNPCB.

3- Os bombeiros voluntários estão sujeitos ao regime de férias, faltas e licenças em vigor na entidade detentora, devendo as dos comandantes serem comunicados ao Presidente do SNPCB.

4- Aos bombeiros voluntários, que integrem os quadros de comando e ativo podem ser concedidas licenças, no âmbito da atividade do corpo de bombeiros, nomeadamente, por motivo de férias, doença, maternidade ou paternidade.

5- As licenças concedidas nos termos do número anterior são da competência da entidade detentora do corpo de bombeiro.

6- Os bombeiros voluntários dos quadros de comando e ativo podem faltar ao trabalho para o cumprimento de missões que lhes são atribuídas, incluindo a frequência de ações de formação, sem perda de salários ou de remunerações equivalentes ou de quaisquer outros direitos e regalias, desde que o número de faltas não exceda, em média a dois dias por mês.

7- As entidades detentoras de bombeiros voluntários assumem os encargos decorrentes da perda dos salários ou de outras remunerações equivalentes, sempre que seja ultrapassado o limite de faltas previsto no número anterior, devendo para o efeito proceder ao pagamento da devida compensação.

8- O SNPCB, quando proceda à requisição de bombeiros voluntários, compensa estes dos salários ou outras remunerações equivalentes perdidas, nos termos do número 7.

9- A falta ao trabalho referida nos números 6 e 7 é precedida de comunicação escrita e fundamentada, confirmada pelo comandante do corpo de bombeiros, podendo a comunicação ser feita verbalmente em caso de extrema urgência, caso em que é posteriormente confirmada por escrito pelo comandante no prazo de três dias.

10- A entidade patronal só pode opor-se à falta do seu colaborador, nos termos dos números anteriores, em caso de manifesto e grave prejuízo para a instituição, em função de circunstâncias excecionais e inopinadas, devidamente fundamentadas.

11- As faltas ao trabalho dos bombeiros voluntários que ocorram nos termos dos n.ºs 6 e 7 consideram-se justificadas.

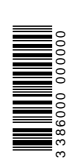
Artigo 52º

Residência

1- Os bombeiros devem residir no município onde habitualmente exercem funções.

2- Quando especiais circunstâncias o justifiquem e não haja prejuízo para a disponibilidade permanente para o exercício de funções podem os bombeiros serem autorizados a residir em município diferente.

3- A autorização a que se refere o número anterior é concedida pela entidade detentora do corpo de bombeiro.



3 386000 000000

Artigo 53º

Formação profissional

1- É obrigatoriamente assegurada aos bombeiros em efetividade de funções a adequada formação profissional contínua com vista à eficácia do desempenho da sua ação, bem como ao seu desenvolvimento e promoção na carreira.

2- A formação profissional nas vertentes técnicas é prioritariamente assegurada pelos respetivos municípios, bem como pelas seguintes entidades:

- a) O SNPCB;
- b) A Direção Nacional da Saúde.

3- A formação profissional pode, também, ser assegurada por entidades devidamente acreditadas para a formação profissional em matéria de proteção e socorro.

4- Para efeitos do disposto nos números anteriores, os comandos elaboram, anualmente, um plano de formação profissional com base nas necessidades dos serviços e nas expectativas profissionais dos seus efetivos.

Artigo 54º

Avaliação

1- Os bombeiros dos quadros de pessoal ativo são sujeitos a avaliação periódica do seu desempenho, com relevo para a promoção na carreira.

2- A avaliação deve privilegiar o mérito e o cumprimento dos objetivos previamente fixados, distinguindo os elementos mais competentes.

3- O sistema de avaliação dos bombeiros consta de regulamento elaborado pelo serviço nacional de proteção civil e bombeiros, a homologar pelo membro do Governo responsável pelo sector da Administração Interna.

Artigo 55º

Regime disciplinar

1- Ao pessoal dos corpos de bombeiros municipais é aplicável o regime disciplinar estabelecido no Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, cabendo ao comandante a instauração de processo disciplinar, por iniciativa própria ou comunicação da infração por parte de terceiros.

2- O estatuto disciplinar acima referido é também aplicável aos bombeiros voluntários quando integrados num corpo de bombeiros misto, na dependência da câmara municipal.

3- Sem prejuízo do disposto no presente diploma, é aplicável aos corpos de bombeiros privativos, assim como aos voluntários quando detidos por associações humanitárias de bombeiros, o regime disciplinar em vigor na sua entidade detentora.

CAPÍTULO VI

ESTATUTO REMUNERATÓRIO E ESCALA SALARIAL

Artigo 56º

Remuneração dos cargos de comando dos corpos de bombeiros profissionais

1- A remuneração do cargo de comandante dos bombeiros profissionais é equiparada a remuneração base do cargo de diretor de serviço municipal.

2- A remuneração do cargo de comandante adjunto dos Bombeiros profissionais é fixada em 85% da remuneração base do cargo de diretor de serviço municipal.

Artigo 57º

Índice salarial

As estruturas e índices salariais das categorias que integram as carreiras do quadro ativo dos corpos de bombeiros profissionais e privativos são fixadas pelas entidades detentoras dos corpos de bombeiros.

CAPÍTULO VII

REGIME DE PROTEÇÃO SOCIAL

Artigo 58º

Limite de idade para a passagem à aposentação

1- Os limites de idade para a passagem à situação de aposentação do pessoal do quadro ativo dos bombeiros profissionais são as seguintes:

- a) Chefes – sessenta anos;
- b) Subchefes e Bombeiros – cinquenta e seis anos.

2- Os bombeiros que atingirem os limites de idade fixados no número anterior sem terem completado os trinta e dois anos de serviço podem requerer a permanência no exercício efetivo de funções até completarem trinta e dois anos de serviço, não podendo, porém, ultrapassar os 65 anos de idade.

3- O bombeiro profissional integrado nos corpos de bombeiros municipais tem direito ao aumento de 15% de tempo de serviço para efeitos de aposentação, contado a partir da data da sua posse.

4- O aumento de tempo de serviço previsto no número anterior não beneficia o pessoal enquanto estiver a frequentar o curso de formação superior no estrangeiro ou de licença, incluindo para estudo.

CAPÍTULO VIII

REGISTO, RECENSEAMENTO E DISPONIBILIDADE

Artigo 59º

Processos individuais

1- Os corpos de bombeiros dispõem de um processo individual de cada bombeiro, independentemente do quadro a que pertença, do qual constam os factos relacionados com o tempo e a qualidade do serviço prestado, incluindo o seu registo disciplinar.

2- O modelo de processo individual é aprovado pelo SNPCB.

Artigo 60º

Recenseamento nacional

1- Compete ao SNPCB criar e manter o recenseamento permanente dos bombeiros cabo-verdianos.

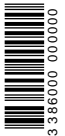
2- Os corpos de bombeiros devem manter permanentemente atualizada a informação sobre os seus quadros ativo, de reserva e de honra, a incluir no recenseamento dos bombeiros de Cabo Verde.

3- A estrutura e funcionamento do recenseamento dos bombeiros de Cabo Verde são aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, mediante proposta do SNPCB.

Artigo 61º

Legislação aplicável

Os corpos de bombeiros municipais regem-se pela legislação em vigor para o pessoal da Administração Local e pelas demais legislações especiais aplicáveis em tudo o que se não encontre especialmente regulado no presente diploma.



CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 62º

Transição

As câmaras municipais que profissionalizarem a sua corporação de bombeiros em virtude do presente diploma têm a faculdade de priorizar os bombeiros voluntários que estiverem a desempenhar funções à data da sua aprovação, desde que sejam habilitados com formação técnica e operacional adequada, e tenham condição física e psíquica para o efeito, comprovada mediante avaliação física, médica e psicológica.

Artigo 63º

Funções de comando

O pessoal que exerce atualmente funções de comando dos corpos de bombeiros municipais pode manter-se em funções até o termo da respetiva comissão de serviço, salvo decisão em contrário do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 64º

Adequação de estatutos

As entidades similares às associações humanitárias de bombeiros existentes à data da entrada em vigor do presente diploma devem, no prazo de quatro meses, adequar os seus estatutos, bem como submeter para aprovação e homologação da câmara municipal e do SNPCB, respetivamente, o novo regulamento de organização e funcionamento e o quadro de pessoal.

Artigo 65º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 16 de julho de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Paulo Augusto Costa Rocha e Rui Alberto de Figueiredo Soares*

Promulgado em 26 de agosto de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 62/2020

de 28 de agosto

Pela Lei n.º 54/IX/2019, de 13 de maio, foi aprovado o regime jurídico geral dos jogos sociais, como forma de apoiar e dinamizar a economia solidária e social.

Com efeito, este regime proporciona novas condições para a criação e exploração dos jogos sociais, que se caracterizam pelo reduzido valor das apostas e pela solidariedade individual simbólica, criando formas mais incentivadoras de participação cidadã e visando a aplicação dos resultados obtidos na promoção do desenvolvimento social.

Naturalmente, como é próprio de um regime jurídico geral, foi remetida, para diplomas próprios, a regulação de um conjunto de matérias referentes aos jogos sociais.

Desde logo, o artigo 3º do mencionado regime previu a criação da lotaria, incluindo a lotaria instantânea, as apostas mútuas e os jogos solidários. Concomitantemente autorizou que jogos sociais fossem criados por Decreto-lei, incluindo o respetivo regulamento geral.

Importa, assim, nos termos do presente diploma, proceder à criação da Lotaria Instantânea, a denominada Raspadinha Solidária e o Troco Solidário, sem prejuízo de, no futuro, serem criados outros segmentos de jogos sociais.

A Raspadinha é um jogo solidário em que os apostadores podem ter acesso mediante a aquisição de bilhetes onde figura em zona reservada e vedada por película de segurança a remover pelo jogador, um conjunto de símbolos ou números que determinarão, de forma automática, a atribuição de um prémio, conforme as regras indicadas no próprio bilhete.

Ao passo que o Troco Solidário é um jogo social no qual os apostadores-solidários se habilitam a um ou mais prémios, de valor determinado, mediante a participação num sorteio de números, ou de números e letras, em que o universo de números ou números e letras objeto do sorteio coincide com o total de apostas registadas e não anuladas para cada sorteio.

Quanto à organização e exploração dos jogos sociais acima referidos, o presente diploma prevê que se devam ocorrer sempre no âmbito da Entidade Gestora dos Jogos Sociais prevista no Decreto-lei n.º 6/2020, de 30 de janeiro.

Portanto, é desiderato da lei que seja a Entidade Gestora competente para orientar e controlar as atividades de organização e exploração dos jogos sociais e assegurar a gestão das participações e resultados líquidos do Estado no quadro do contrato de concessão, a ser firmado.

Ainda, a Lei n.º 54/IX/2019, de 13 de maio, prevê no artigo 24º que, mediante Decreto-lei, deva ser aprovado o regime jurídico da atividade dos agentes da concessionária.

Considerou-se salutar, a par da criação dos segmentos dos jogos sociais aqui previstos, aprovar simultaneamente o regime jurídico da atividade dos agentes da concessionária.

No mais, apesar de serem matérias que se encontraram referidas em diferentes normas do regime jurídico geral dos Jogos Sociais, por força da unidade do sistema jurídico nada impede que por um único Decreto-lei sejam reguladas, o que, certamente, facilita a respetiva aplicação.

Com efeito, o Agente da Concessionária constitui peça fundamental no processo de oferecimento e exploração dos jogos sociais, pese embora, o recurso a Agente da Concessionária não dispensa e nem impede o Departamento de Jogos disponibilizar diretamente os jogos sociais.

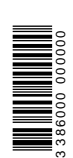
Do ponto de vista conceitual, podemos dizer que Agente da Concessionária é a pessoa singular ou coletiva que presta serviços de assistência com vista à celebração do contrato de jogo entre o Departamento de Jogos da Concessionária e o jogador.

Assim,

Mostrando-se necessário dar seguimento a este pacote legislativo destinado a colocar de pé, o processo de recentragem dos jogos sociais, mormente pela importância de que reveste para a implementação de um programa social, especialmente neste período conturbado da história da humanidade, e conseqüentemente do nosso país, em que as ações de proteção social se apresentam e se revelam de grande importância;

Ao abrigo dos artigos 3º e 24º da Lei n.º 54/IX/2019, de 13 de maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



CAPÍTULO I
JOGOS SOCIAIS

Artigo 1º

Objeto

1- O presente diploma cria a Lotaria Instantânea, denominada Raspadinha Solidária, e o Troco Solidário, enquanto modalidades de jogos sociais, e aprova os seus regulamentos gerais, constantes, respetivamente, dos anexos I e II ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2- O presente diploma aprova, ainda, o regime jurídico da atividade dos agentes da concessionária.

Artigo 2º

Criação

São criados os seguintes jogos sociais:

- a) A Lotaria Instantânea, denominada Raspadinha Solidária; e
- b) O Troco Solidário.

Artigo 3º

Raspadinha

A Raspadinha Solidária é um jogo solidário em que os apostadores podem ter acesso mediante a aquisição de bilhetes onde figura em zona reservada e vedada por película de segurança a remover pelo jogador, um conjunto de símbolos ou números que determinarão, de forma automática, a atribuição de um prémio, conforme as regras indicadas no próprio bilhete.

Artigo 4º

Troco Solidário

O Troco Solidário é um jogo social no qual os apostadores-solidários se habilitam a um ou mais prémios, de valor determinado, mediante a participação num sorteio de números, ou de números e letras, em que o universo de números ou números e letras objeto do sorteio coincide com o total de apostas registadas e não anuladas para cada sorteio.

Artigo 5º

Participação nos jogos

1- A participação nos jogos sociais implica a adesão do apostador às normas constantes do respetivo regulamento.

2- Um extrato do regulamento a que se refere o número anterior deve constar dos bilhetes de participação ou de qualquer outro instrumento associado à modalidade do jogo, disponibilizado, por qualquer via, ao apostador.

3- Todos os concursos e sorteios devem estabelecer de forma clara e sem fraude:

- a) Os prémios a que os apostadores podem ter direito em virtude da sua participação no concurso, o qual deve ser sempre superior a um;
- b) O modo de divisão dos prémios em partes iguais ou desiguais;
- c) A possibilidade de somar os prémios não atribuídos num concurso aos prémios correspondentes ao concurso imediatamente posterior;
- d) O montante mínimo destinado aos apostadores extraído do montante global para cada categoria de prémios;
- e) A forma de alocação das importâncias que não atinjam o limite fixado na alínea anterior.

Artigo 6º

Condições de participação

1- Só podem ser apostadores as pessoas maiores de 18 anos de idade, independentemente da lei reguladora do estatuto pessoal.

2- Em caso de fundadas dúvidas sobre a capacidade dos jogadores, pode ser exigida a respetiva identificação.

3- Quando um menor possuir um título de jogo com direito a prémio, o pagamento, desde que estejam verificados os demais requisitos legais e regulamentares, será efetuado ao seu representante legal.

4- Constitui condição de participação em qualquer jogo o conhecimento pelo apostador das condições do jogo, fixadas no respetivo regulamento, às quais o apostador adere pelo simples facto de aquisição do bilhete ou do preenchimento, por qualquer via, das condições de participação.

5- A ignorância das condições do jogo fixadas em regulamento não desobriga o apostador do seu cumprimento nem de se submeter às respetivas injunções, não sendo lícita qualquer reclamação fundada no desconhecimento das referidas condições.

CAPÍTULO II

OPERACIONALIZAÇÃO DOS JOGOS

Artigo 7º

Entidade gestora

O direito de organização e exploração dos jogos sociais criados ao abrigo do presente diploma é exercido, em regime de exclusividade, para todo o território nacional, pela Concessionária identificada nos termos da lei, e sempre no âmbito da Entidade Gestora dos Jogos Sociais, adiante designada Entidade Gestora.

Artigo 8º

Operacionalização dos jogos

1- A Concessionária, no âmbito da Entidade Gestora, exerce a sua atividade em conformidade com o Contrato Administrativo de concessão celebrado ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2020, de 30 de janeiro, e demais disposições legais aplicáveis.

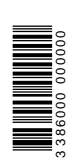
2- Para a execução dos trabalhos relativos às diferentes operações dos concursos, pode a Concessionária recorrer a pessoal externo, mediante a celebração de contratos de trabalho ou de prestação de serviço os quais definirão, as tarefas a realizar, o tempo de execução do contrato e bem assim as remunerações a praticar.

3- Os contratos referidos no número anterior são obrigatoriamente reduzidos a escrito, deles constando o prazo, as condições de rescisão e a menção de que não conferem, em caso algum, a qualidade de funcionário ou agente administrativo.

Artigo 9º

Direitos de marca e imagem

É reconhecido à Concessionária, no âmbito da Entidade Gestora, o direito exclusivo ao uso das designações «Raspadinha Solidária» e «Troco Solidário», bem como dos elementos de marca e identidade, designadamente os logotipos cujos modelos são aprovados nos termos da lei.



Artigo 10º

Responsabilidade social

Enquanto entidade que explora os jogos sociais em nome e por conta do Estado, e tendo a sua atividade fortemente regulada pelo próprio Estado, a Concessionária, no âmbito da Entidade Gestora, é uma operadora responsável por excelência, desempenhando um papel fulcral na promoção de hábitos de jogo moderados e na prevenção do jogo problemático por meio da disponibilização aos seus apostadores, mediante uma oferta moderada de jogos, acessível a todas as pessoas, com baixos e diversos níveis apostas e de prémios.

Artigo 11º

Sorteio e prémios adicionais

Em simultâneo com os jogos sociais referidos no presente diploma, pode a Concessionária, no âmbito da Entidade Gestora, organizar sorteios de prémios adicionais, expressos em dinheiro ou em espécie.

Artigo 12º

Contas bancárias

Para viabilizar a gestão de valores e as relações de natureza comercial conexas com os concursos regulados pelo presente diploma é autorizada a Entidade Gestora a abrir contas em qualquer estabelecimento bancário nas condições de movimentação em vigor nas instituições de natureza pública.

CAPÍTULO III

AGENTES DA CONCESSIONÁRIA

Artigo 13º

Agentes da Concessionária

1- Considera-se Agente da Concessionária a pessoa singular ou coletiva que presta serviços de assistência com vista à celebração do contrato de jogo entre o Departamento de Jogos da Concessionária (Departamento de Jogos) e o jogador.

2- O Agente da Concessionária auxilia o jogador na celebração do contrato de jogo, recebe o preço das apostas e procede ao pagamento de prémios de jogo, nos termos da lei e do regulamento de cada um dos jogos sociais do Estado.

3- Os Agentes da Concessionárias são representantes dos concorrentes jogadores junto do Departamento de Jogos e agem exclusivamente nessa qualidade, não representando, em caso algum representa o Departamento de Jogos junto dos apostadores.

4- No relacionamento do Departamento de Jogos com os Agentes da Concessionária aplica-se o presente diploma, o regulamento de cada jogo e, subsidiariamente, as normas processuais administrativas.

5- O recurso a Agentes da Concessionária não dispensa o Departamento de Jogos de, querendo, disponibilizar diretamente os jogos sociais do Estado.

Artigo 14º

Autorização

1- A autorização para o exercício da atividade de Agente da Concessionária tem natureza administrativa, sendo concedida por escrito pelo Departamento de Jogos, devendo identificar os jogos por ela abrangidos, o meio pelo qual desenvolve a mediação e estabelecer os objetivos a serem atingidos pelo Agente da Concessionária em determinado prazo, bem como a possibilidade de a autorização ser revogada, caso os mesmos não sejam conseguidos.

2- A autorização pressupõe uma atividade profissional afeta a um estabelecimento aberto ao público ou à plataforma de acesso multicanal do Departamento de Jogos.

3- Cada estabelecimento responderá pela atividade nele desenvolvida.

4- A autorização de mediação não concede qualquer direito de exclusividade aos Agentes da Concessionária.

5- O Departamento de Jogos define os critérios, regras e procedimentos a que obedecerá a seleção dos Agentes da Concessionária, os quais serão vinculativos e tornados públicos em, pelo menos, dois jornais de circulação nacional.

Artigo 15º

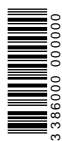
Requisitos

1- Os requisitos mínimos para exercer a atividade de Agente da Concessionária afeta a um estabelecimento comercial são os seguintes:

- a) Ter estabelecimento aberto ao público;
- b) Ter comprovada idoneidade moral e comercial;
- c) Não ter dívidas junto à administração fiscal nem à segurança social;
- d) Não ter registo criminal por delito cometido nos últimos dois anos;
- e) Ter conta aberta em estabelecimento bancário à sua escolha, destinada exclusivamente a operações de débito e crédito dos jogos sociais, a qual pode ser movimentada pelo Departamento de Jogos, nos termos das exigências e procedimentos específicos de cada jogo a aprovar pelo Departamento de Jogos;
- f) Prestar caução para garantia do cumprimento de todas as obrigações assumidas com a atividade;
- g) Ter seguros de responsabilidade civil e de equipamentos determinados pelo Departamento de Jogos;
- h) Ter pessoal apto para operar com o terminal de jogos e a prestar ao público os esclarecimentos que lhes sejam solicitados;
- i) Ter instalação telefónica autónoma da do terminal de jogo;
- j) Ter um suporte organizacional que garanta o cumprimento das obrigações constantes do presente diploma e do regulamento de cada um dos jogos.

2- Os Agentes da Concessionária que prestem serviços de assistência, com vista à celebração do contrato do jogo, através do sítio de Internet da Entidade Gestora, devem cumprir, para além dos referidos no n.º 1, os seguintes requisitos mínimos:

- a) Ter uma ligação à *Internet* com endereço IP fixo e caixa de correio eletrónico;
- b) Ter um computador de uso exclusivo por parte dos jogadores para acesso ao sítio de Internet da Concessionária e demais necessários à celebração do contrato de jogo entre o Departamento de Jogos e os jogadores;
- c) Ter uma impressora com as características indicadas pelo Departamento de Jogos.



3 386000 000000

Artigo 16º

Conclusão do contrato

1- O contrato relativo aos jogos de apostas mútuas só está concluído quando o Departamento de Jogos aceita a proposta contratual apresentada através do terminal de jogos, que, após registo e validação no sistema central, emitirá o recibo, nos termos do regulamento de cada jogo.

2- O contrato de jogo relativo à Raspadinha só está concluído quando o Agente da Concessionária entrega o bilhete ou fração ao jogador e recebe deste o respetivo preço.

3- O Departamento de Jogos não é responsável por quaisquer danos que os Agentes da Concessionária possam causar aos jogadores no exercício da atividade de mediação.

4- As irregularidades, erros ou omissões cometidos pelos Agentes da Concessionária não são imputáveis ao Departamento de Jogos.

Artigo 17º

Competências

1- Cabe aos Agentes da Concessionária:

- a) Registrar apostas para os jogos e receber o respetivo valor;
- b) Adquirir a Raspadinha e vender os respetivos bilhetes pelo valor facial;
- c) Pagar prémios e praticar os atos de assistência ao recebimento de prémios pelo jogador previstos no regulamento de cada jogo;
- d) Devolver antes do sorteio os bilhetes adquiridos para efeitos da sua destruição pelo Departamento de Jogos;
- e) Disponibilizar gratuitamente o acesso dos jogadores ao sítio da Internet;
- f) Responder por irregularidades, erros, danos ou omissões cometidos.

2- Os Agentes da Concessionária têm direito à substituição dos bilhetes fornecidos com defeitos técnicos de impressão, os quais são devolvidos ao Departamento de Jogos e ao reembolso dos prémios que hajam pago.

3- Os Agentes da Concessionária têm direito de usar o equipamento e demais material do Departamento de Jogos indispensável ao desenvolvimento da sua atividade.

4- Os Agentes da Concessionária têm acesso gratuito a todo o material publicitário e de divulgação que o julgue necessário à promoção dos jogos sociais do Estado e ou seja obrigatório nos termos do regulamento de cada jogo.

Artigo 17º

Deveres

Devem os Agentes da Concessionária:

- a) Depositar as importâncias das apostas efetuadas nos jogos sociais do Estado por seu intermédio, depois de deduzida a remuneração a que têm direito e o valor dos prémios por si pagos;
- b) Ter conhecimento das disposições legais e regulamentares de cada um dos jogos explorados;
- c) Ter para venda, em local bem visível, bilhetes da Raspadinha Solidária ou de outros jogos cuja exploração venha a ser atribuída à Concessionária;
- d) Colocar apenas pessoal devidamente instruído pelo Departamento de Jogos a operar com o equipamento;

- e) Guardar sigilo sobre quaisquer informações, relacionadas com os jogadores, que venham a tomar conhecimento no exercício da atividade de mediação de jogos sociais do Estado.

Artigo 19º

Remuneração

1- Os Agentes da Concessionária são remunerados pelos jogadores relativamente aos serviços que lhes são prestados.

2- A remuneração dos Agentes da Concessionária é realizada mediante a cobrança de uma percentagem sobre o valor das apostas, paga pelos jogadores, de acordo com as tabelas aprovadas pelo Departamento de Jogos, tornadas públicas e enviadas aos interessados com a antecedência mínima de dez dias sobre a data da sua aplicação.

Artigo 20º

Suspensão da atividade

1- A inobservância do presente diploma ou dos critérios, regras e procedimentos definidos pelo Departamento de Jogos pode determinar a suspensão da atividade dos Agentes da Concessionária pelo prazo máximo de seis meses, sendo o período de suspensão graduado em função da gravidade dos factos praticados.

2- A suspensão é decidida pelo Departamento de Jogos e produz efeitos a partir da sua comunicação ao Agente da Concessionária ou, não se encontrando este presente no estabelecimento, a quem aí se encontre a exercer a atividade de mediação.

3- Os Agentes da Concessionária suspensos continuam obrigados ao cumprimento dos seus deveres regulamentares, mas só podem praticar os atos que lhes tenham sido expressamente autorizados por escrito pelo Departamento de Jogos.

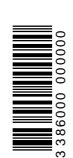
4- Em especial, é vedado aos Agentes da Concessionária com atividade suspensa registar apostas e vender outros jogos.

Artigo 21º

Cessação do contrato

1- A atividade de Agente da Concessionária pode extinguir-se por iniciativa dos Agentes ou por decisão do Departamento de Jogos, verificando-se qualquer das seguintes situações:

- a) Inobservância grave ou reiterada das obrigações resultantes da autorização para a atividade de Agente da Concessionária, constantes do presente diploma e do manual de instruções, bem como negligência grave ou continuada no seu relacionamento com o Departamento de Jogos ou com os jogadores;
- b) Encerramento, mudança de atividade, cessão de exploração, transferência ou outra modificação da titularidade ou das condições de funcionamento do local onde se exerce a atividade de Agente da Concessionária sem prévia comunicação ao Departamento de Jogos;
- c) Ocorrência de alterações, utilização para fins ilícitos, imorais ou desonestos do local onde se exerce a atividade de Agente da Concessionária;
- d) Venda, divulgação ou publicidade de concursos ou outros jogos similares aos explorados pelo Departamento de Jogos, nacionais ou estrangeiros, no local onde se exerce a atividade de Agente da Concessionária, ou, fora dele, por qualquer dos seus responsáveis;



- e) Condenação de qualquer dos responsáveis pelo local onde se exerce a atividade de Agente da Concessionária, por crime doloso contra a honra ou contra o património, ou adoção de comportamento que possa prejudicar a boa reputação do Departamento de Jogos ou dos jogos por este explorados;
- f) Falecimento, incapacidade, insolvência ou cessação da atividade principal do Agente da Concessionária;
- g) Não obtenção, dentro do prazo estipulado, dos objetivos comerciais fixados pela direção do Departamento de Jogos.

2- Para os efeitos do número anterior, são considerados graves, entre outros, os seguintes comportamentos dos Agentes da Concessionária:

- a) Falta de depósito oportuno, na respetiva conta bancária, da importância correspondente às apostas efetuadas por seu intermédio;
- b) Cobrança aos jogadores de importâncias superiores ao preço de venda ao público;
- c) Recusa de reforço da garantia nos termos determinados pelo Departamento de Jogos;
- d) Encerramento por mais de três dias do local onde se exerce a atividade de Agente da Concessionária, sem prévia comunicação ao Departamento de Jogos;
- e) Falta de colaboração devida ao pessoal do Departamento de Jogos, quando no exercício das suas funções;
- f) Não obtenção, dentro do prazo estipulado, dos objetivos comerciais fixados pelo Departamento de Jogos;
- g) Alteração das condições da autorização para o exercício da atividade de Agente da Concessionária sem prévia comunicação e autorização do Departamento de Jogos;
- h) Cobrança aos jogadores de qualquer quantia para além da remuneração a que se refere o artigo 19º.

3- São também consideradas infrações graves todas aquelas de que resultem prejuízos para terceiros, em especial para os jogadores.

4- A cessação da atividade de Agente da Concessionária para os jogos produz efeitos após a sua comunicação e determina a proibição das operações de levantamento e venda de bilhetes ou frações, bem como as de pagamento e reembolso de prémios.

5- A regularização das contas decorrentes da cessação da atividade de Agente da Concessionária é efetuada exclusivamente pelos serviços do Departamento de Jogos, nomeadamente através do acionamento de garantias.

6- A extinção da autorização para a atividade de Agente da Concessionária relativa a um estabelecimento do Agente pode implicar a extinção daquela relativamente a todos os estabelecimentos do Agente da Concessionária.

7- A extinção da autorização para a atividade de Agente da Concessionária para algum ou alguns dos jogos explorados, ou para algum dos meios previstos no presente diploma, pode implicar a extinção daquela relativamente a todos os jogos e a todos os meios.

8- Pode ainda o Departamento de Jogos, a qualquer momento, extinguir a autorização para a atividade de um Agente da Concessionária ou de um seu estabelecimento, com aviso prévio de 15 dias, quando razões comerciais, morais ou sociais o justificarem, sem lugar a indemnização.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22º

Fiscalização dos jogos

1- A superintendência e fiscalização destes jogos, bem como o processo de reclamação e prémios serão asseguradas por um júri composto por membros efetivos e suplementes.

2- A forma de atuação do júri constará de regulamento aprovado nos termos da lei geral.

3- Das operações de escrutínio das apostas e dos sorteios a que haja lugar, serão lavradas atas, assinadas por todos os membros do júri.

4- Os resultados do escrutínio de cada concurso serão divulgados pela Entidade Gestora através dos Agentes da Concessionária, sem prejuízo do recurso aos meios de comunicação social.

5- Os concorrentes que se julguem prejudicados por deliberação de atribuição de prémio do júri dos concursos podem recorrer dela, dentro dos prazos fixados no respetivo regulamento geral, os quais não deverão exceder sessenta dias, contados da data da realização do concurso.

Artigo 23º

Casos omissos

As situações não expressamente previstas no presente diploma são reguladas por Portaria do Membro do Governo responsável pelos Assuntos Parlamentares e Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 24º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 16 de julho de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade e Maritza Rosabal Peña.*

Promulgado em 26 de agosto de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I

(A que se refere o artigo 1º)

REGULAMENTO DA RASPADINHA SOLIDÁRIA

Artigo 1º

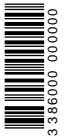
Plano de emissão

1- A Concessionária pode promover a emissão de raspadinhas para jogos autónomos, com denominação própria, aos quais podem corresponder uma ou várias emissões, nos termos do plano de emissão e prémios previamente definidos.

2- O prémio atribuído de forma imediata nos termos do número anterior pode ser condição de recebimento de outro ou outros prémios também constantes do respetivo plano de prémios.

3- Compete à Concessionária fixar para cada jogo:

- a) O número de emissões;
- b) A duração do seu período de venda;
- c) A quantidade de bilhetes por emissão;
- d) O preço;
- e) O plano de prémios.



Artigo 2º

Bilhete

1- Do bilhete físico da Raspadinha Solidária devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Na frente: a denominação do jogo, o preço, a zona reservada e vedada por película de segurança a remover pelo próprio jogador, o motivo decorativo, os logótipos, as regras de atribuição dos prémios e uma zona reservada a controlo, devidamente identificada com a expressão «Não raspar»;
- b) No verso: o extrato do Regulamento, a forma de atribuição dos prémios referidos, o plano de prémios, a zona de identificação do jogador e a assinatura do Administrador Executivo da Entidade Gestora ou de quem este delegar, podendo igualmente conter um código de barras.

2- Tratando-se de bilhetes desmaterializados os elementos referidos nas alíneas anteriores constarão do sítio da Internet disponibilizado pela Concessionária.

Artigo 3º

Regras de segurança

1- Os bilhetes físicos da Raspadinha Solidária apenas podem ser colocados à venda pelos Agentes da Concessionária dos jogos sociais depois de estes procederem à sua ativação através dos terminais de jogo.

2 - Os bilhetes físicos da Raspadinha Solidária devem ser adquiridos e manuseados pelos jogadores-solidários com observância das seguintes regras de segurança:

- a) Verificar se a zona reservada e vedada por película de segurança a remover pelo próprio jogador se encontra intacta;
- b) Verificar se o bilhete não apresenta defeitos ou mutilações;
- c) Remover a película de segurança referida na alínea a) de modo a não afetar a legibilidade do bilhete;
- d) Não dobrar, cortar, riscar, manchar, alterar ou afetar de qualquer outra forma o bilhete;
- e) Não proceder à remoção da zona reservada a controlo identificada com a expressão «Não raspar».

Artigo 4º

Bilhetes físicos e desmaterializados

1- Os bilhetes físicos da Raspadinha Solidária são adquiridos nos Agentes da Concessionária.

2- Apenas serão válidos os bilhetes físicos da Raspadinha Solidária que sejam ativados pelo Agente da Concessionária através dos terminais de jogo e desde que tal ativação esteja registada no sistema informático central da Concessionária.

3- Os bilhetes desmaterializados da Raspadinha Solidária são adquiridos no sítio da internet da Concessionária, cujo acesso é disponibilizado pela mesma.

4- Apenas serão válidos os bilhetes da Raspadinha Solidária que se encontrem registados e validados no sistema central da Concessionária, os quais constituem a única prova de aquisição do bilhete.

Artigo 5º

Prémios

1- O pagamento dos prémios de cada jogo da Raspadinha Solidária é efetuado até à data fixada pelo Departamento de Jogos, que a publicita junto dos Agentes da Concessionária e através da comunicação social, com uma antecedência mínima de trinta dias.

2- Após a data limite anunciada nos termos do número anterior, caduca o direito ao recebimento dos prémios.

Artigo 6º

Requisitos para o pagamento de prémios

1- Os prémios são pagos aos portadores dos bilhetes físicos, desde que, no momento da sua apresentação, estes reúnam os seguintes requisitos:

- a) Serem legíveis;
- b) Não estarem mutilados;
- c) Não se encontrarem deteriorados ou defeituosos;
- d) Não se encontrarem alterados;
- e) Manterem intacta a zona «Não raspar»;
- f) Manterem intacto o código de barras na zona removida pelo jogador e os elementos de segurança impressos no bilhete.

2- Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte, os bilhetes físicos que não reúnam as condições referidas no número anterior não serão pagos.

3- Os prémios atribuídos a incapazes só podem ser pagos aos seus legais representantes.

4- O jogador é exclusivamente responsável pela correta e atempada realização dos atos necessários ao recebimento dos prémios.

Artigo 7º

Bilhetes com defeitos técnicos de impressão

1- Os jogadores que adquiram bilhetes físicos com erros de impressão ou defeitos técnicos na zona reservada e vedada por película de segurança a remover pelo próprio jogador podem enviá-los, devidamente identificados, para o Departamento de Jogos, que verificará se os mesmos são premiados.

2- Caso o jogador opte por não enviar o bilhete referido no número anterior diretamente para o Departamento de Jogos, tem direito a receber outro bilhete.

3- Na situação referida no número anterior o Agente da Concessionária enviará o bilhete referido para o Departamento de Jogos, onde será imediatamente destruído, sendo entregue ao Agente da Concessionária o preço respetivo.

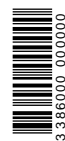
Artigo 8º

Júri das extrações

1- Compete ao júri das extrações, no jogo da Raspadinha Solidária:

- a) Verificar a conformidade dos ficheiros informáticos de cada jogo com o respetivo plano de emissão e prémios, previamente aprovados nos termos regulamentares;
- b) Superintender e fiscalizar, nos jogos que assim o prevejam, os sorteios de prémios incluídos nos respetivos planos e que não sejam de atribuição imediata, bem como decidir sobre dúvidas que sejam suscitadas durante a sua realização;
- c) Fiscalizar os sorteios adicionais dos jogos abrangidos pelo presente regulamento.

2- Dos atos do júri das extrações é lavrada ata assinada pelos seus membros.



Artigo 9º

Não aceitação de reclamações

1- O Departamento de Jogos não intervém em eventuais conflitos entre jogadores que adquiram bilhetes em comum, nomeadamente para efeitos de pagamento de prémios.

2- O Departamento de Jogos não se responsabiliza, em qualquer caso, pela perda, roubo ou extravio de bilhetes da Raspadinha Solidária.

Artigo 10º

Fraudes

A prática de atos fraudulentos com vista ao recebimento de prémios, nomeadamente falsificação de bilhetes, será objeto de participação para efeitos de procedimento criminal, nos termos da lei.

Artigo 11º

Manual de instruções

O Departamento de Jogos tem a competência de emitir e remeter a Agentes da Concessionária manual de instruções, de cumprimento obrigatório, relativamente à Raspadinha Solidária.

ANEXO II

(A que se refere o artigo 1º)

REGULAMENTO DO TROCO SOLIDÁRIO

Artigo 1º

Troco Solidário

1- O Troco Solidário é organizado por concurso semanal, cujos sorteios, ocorrem em dia, hora e local fixados pela Concessionária, e com a devida publicitação.

2- Os concursos contemplam o 1º, 2º e 3º prémios, correspondente ao tipo de aposta solidária realizada.

3- A data de cada concurso é a do dia do término do respetivo sorteio.

Artigo 2º

Condições de participação

1- O jogador-solidário deve indicar de forma clara a sua pretensão de participação no sorteio do jogo Troco Solidário.

2- Para participar no Troco Solidário apenas podem ser utilizados os suportes autorizados pela Concessionária.

3- A participação no jogo Troco Solidário inicia-se com o registo e validação das apostas no sistema central da Concessionária e o pagamento do preço a que se refere a trocos deixados voluntariamente pelos apostadores-solidários no ato de qualquer compra em lojas, quiosques, estações de combustível ou outros postos de venda.

4- A participação pressupõe o integral conhecimento, adesão e plena aceitação das referidas normas.

5- A participação só se torna efetiva quando estiverem reunidas todas as condições regulamentares de validade do sorteio.

Artigo 3º

Valor da aposta

Os montantes de cada aposta no jogo Troco Solidário traduzem-se em trocos de 50\$00 e seus múltiplos, até aos 500\$00, habilitando-se o apostador-solidário aos prémios em concurso, de acordo com a quantia apostada.

Artigo 4º

Registo e validação das apostas

1- O sistema de registo e validação de apostas no Troco Solidário é informático.

2- O sistema referido no número anterior apenas opera nos Agentes da Concessionária, através dos terminais de jogo ou da plataforma de acesso multicanal, sem prejuízo da possibilidade de disponibilização direta pela Concessionária.

Artigo 5º

Distribuição das receitas para prémios

1- Da receita de cada sorteio, constituído pelo montante total das apostas-solidárias admitidas e das apostas anuladas sem direito a restituição, é destinado a prémios a importância correspondente a 40%, do valor líquido da exploração.

2- A percentagem destinada a prémios, calculada nos termos do número anterior, é repartida por um fundo de reserva destinado a incrementar o valor de todas as categorias de prémios, bem como a assegurar o valor dos prémios dos sorteios e por 3 categorias de prémios, nos termos seguintes:

- a) 55 % para o 1º prémio;
- b) 30% para o 2º prémio;
- c) 15% para o 3º prémio.

3- A data do sorteio é a do dia em que o mesmo se realizar.

Artigo 6º

Realização das apostas-solidárias

1- O registo de apostas-solidárias no sistema de registo e validação informática processa-se mediante:

- a) A disponibilidade, perante o Agentes da Concessionária em exercer a sua ação solidária, habilitando-se por tal ao Concurso Solidário;
- b) A digitação no terminal, pelo Agentes da Concessionária, do tipo de aposta feita pelo apostador-solidário;
- c) O registo dos montantes e números a concurso.

2- Para efeitos da alínea a) do número anterior, o bilhete serve como suporte da leitura dos números a concurso.

3- Os dados referentes às apostas-solidárias apresentadas nos terminais dos Agentes da Concessionária e nos outros canais da plataforma de acesso multicanal são transmitidos ao sistema central da Concessionária para registo e validação.

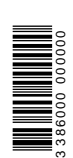
Artigo 7º

Registo e validação das apostas no sistema central

1- As apostas-solidárias só participam no respetivo concurso após o registo e validação no sistema central dos dados na Concessionária, apresentados nos termos do artigo anterior.

2- Após a validação das apostas, o terminal de jogo emite o recibo respetivo, no qual constam os seguintes dados:

- a) Números a concurso;
- b) Concurso e semana em que participa;



- c) Apostas-solidárias efetuadas;
- d) Valor das apostas solidárias
- e) Números de código e de controlo;
- f) Dia e hora em que se efetuou o registo e validação no sistema central.

3- Para todos os efeitos legais, o recibo referido no número anterior é identificado pelos números de controlo que nele figuram.

4- O jogador-solidário efetua o pagamento da importância correspondente às apostas-solidárias registadas e validadas antes de o Agente da Concessionária lhe entregar o recibo, não podendo o Agente da Concessionária entregar o recibo ao jogador antes de receber o pagamento correspondente.

5- Quando, por qualquer motivo, o jogador não pague imediatamente as apostas efetuadas, as mesmas são anuladas pelo Agente da Concessionária, através da reintrodução do recibo no terminal que imprimirá na frente a palavra "ANULADO" ou "CANCELADO", o valor da aposta-solidária, data e hora, o qual será enviado à Concessionária pelo Agente da Concessionária, não podendo em caso algum ser entregue ao jogador.

6- O sistema central anula as apostas-solidárias registadas e validadas através do sistema de registo e validação informático quando se verificar que as mesmas foram efetuadas com violação aos regulamentos.

7- O recibo emitido pelo terminal de jogo-solidário é o único título válido para solicitar o pagamento dos prémios e constitui a única prova de participação nos sorteios cujas apostas foram registadas através do mesmo.

Artigo 8º

Júri dos sorteios

1- Sem prejuízo dos órgãos de controlo e fiscalização estabelecidos pela Concessionária, e outras entidades estabelecidas, nomeadamente a Inspeção-Geral de Jogos, ao júri dos sorteios-solidários, com a constituição fixada nos termos do regime jurídico geral dos jogos sociais, compete controlar e fiscalizar:

- a) Semana a que se reporta o concurso e data do mesmo;
- b) Número do terminal que registou o bilhete;
- c) Números de impressão e de registo do bilhete ou números de controlo;
- d) Motivo da reclamação.

2- O prazo para apresentação de reclamação conta-se a partir da data do respetivo concurso e é de trinta dias.

3- Fora do prazo a que se refere o número anterior não será considerada qualquer reclamação dirigida à Concessionária.

Artigo 9º

Manual de instruções

O Departamento de Jogos tem a competência de emitir e remeter a Agentes da Concessionária manual de instruções, de cumprimento obrigatório, relativamente ao Troco Solidário.

Decreto-lei nº 63/2020

de 28 de agosto

A adoção de medidas para a promoção da criação de um sistema de cuidados de crianças, idosos e pessoas com deficiência constitui uma prioridade fundamental do Governo da IX Legislatura (2016 – 2021).

O sistema de cuidados tem como um dos princípios norteadores assegurar a igualdade de direitos no acesso aos serviços e equipamentos, sem discriminação de qualquer natureza.

Os indicadores sociais, especialmente aqueles relacionados às desigualdades de género, evidenciam que Cabo Verde é um país em crise de cuidados. Em determinados segmentos sociais, especialmente vulneráveis, certas situações no ciclo de vida se apresentam como dramaticamente descobertos de equipamentos e serviços de cuidados.

O recenseamento dos equipamentos e serviços sociais de 2010 (Instituto Nacional de Estatística - INE, Carta Social, 2010) permitiu concluir a distribuição espacial dos equipamentos sociais demonstrou que a cobertura por concelho era muito desequilibrada do ponto de vista geográfico, com especial dissimetria em desfavor do meio rural. A falta de um plano nacional de articulação de equipamentos sociais se expressava numa disparidade entre as valências e as necessidades.

Essa apreciação geral dos equipamentos sociais de 2010 foi confirmada no “Diagnóstico situacional do funcionamento da rede atendimento socio assistencial e socioeducativo de crianças e adolescentes em situação de rua” (2013). O referido documento, concluiu ainda que os equipamentos sociais dispunham de pessoal sem qualificação, espaço físico inadequado, pouca participação das famílias, falta de coesão por parte das equipas de trabalho e ainda poucos recursos materiais e financeiros.

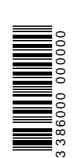
Assim, torna-se necessário novos serviços de cuidados e a reestruturação dos existentes, em função de uma lógica de integração do sistema de proteção social, de modo a garantir a cobertura substantiva da primeira infância, pessoas idosas e pessoas com deficiência dependentes e provenientes de grupos vulneráveis.

Para o efeito, é importante a implementação de um quadro legal que permita e forneça as respostas de qualidade e iniba aquelas que a não possuem.

Neste contexto o presente diploma estabelece as normas reguladoras das condições da prestação de serviços e de instalação e funcionamento de equipamentos sociais de cuidados, destinados a pessoas em situação de dependência, estruturando, desta forma, um importante pilar para a efetivação do Plano Nacional de Cuidados.

O processo de licenciamento e das condições da respectiva concessão assenta numa lógica de simplificação de procedimentos, sem, contudo, deixar de lado o rigor na definição e verificação das condições de instalação e de funcionamento dos serviços prestados, que respeitam nomeadamente à segurança e qualidade de vida dos respetivos utentes.

O presente diploma aplica-se aos estabelecimentos das seguintes entidades: sociedades ou empresários em nome individual; instituições particulares de solidariedade social ou instituições legalmente equiparadas; e entidades privadas que desenvolvam atividades de apoio social. Aplica-se, ainda, aos equipamentos criados por entidades municipais e outras instituições oficiais, sem prejuízo das necessárias adaptações.



Prevê-se um período de transição para a adequação dos estabelecimentos já em funcionamento às normas deste diploma e dos respetivos diplomas regulamentares, pretendendo-se assim incentivar a regularização da situação daqueles estabelecimentos.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Caboverdianos.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 53º da Lei n.º 131/V/2001, de 22 de janeiro, que define as bases da proteção social; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece as normas reguladoras das condições da prestação de serviços e de instalação e funcionamento de equipamentos sociais de cuidados.

Artigo 2º

Âmbito

1- O presente diploma aplica-se aos estabelecimentos das seguintes entidades:

- a) Sociedades ou empresários em nome individual;
- b) Instituições particulares de solidariedade social ou instituições legalmente equiparadas;
- c) Entidades privadas que desenvolvam atividades de apoio social.

2- O presente diploma aplica-se ainda aos equipamentos criados por entidades municipais e outras instituições oficiais, sem prejuízo das necessárias adaptações.

Artigo 3º

Conceito

Para efeitos do presente diploma, consideram-se equipamentos sociais de cuidados todo o estabelecimento no qual se desenvolvem respostas sociais de cuidados ou estão instalados serviços de enquadramento às respostas de natureza residencial, ambulatória ou mista, que se destinam a prestação de cuidados às crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de dependência.

Artigo 4º

Objetivos

Constituem objetivos dos equipamentos sociais de cuidados, designadamente:

- a) A prevenção e reparação de situações de dependência social, principalmente das pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade socioeconómica;
- b) A garantia do acesso digno aos benefícios de cuidados a todas as pessoas em situação de dependência física e mental, básica e prolongada;
- c) A integração e promoção comunitárias das pessoas e o desenvolvimento das respetivas capacidades;
- d) A conciliação da vida familiar e profissional do agregado familiar da pessoa em situação de dependência.

Artigo 5º

Respostas sociais

1- Os serviços de cuidados concretizam-se, nomeadamente, através das seguintes respostas sociais:

- a) No âmbito do apoio a crianças: creches, centro lúdico/atividades de ocupação de tempos livres (ATL), centro de cuidados e ocupação para crianças em situação de risco e serviço de apoio ao domicílio;
- b) No âmbito do apoio a pessoas idosas: centro de dia para idosos, lar de idosos e serviço de apoio ao domicílio;
- c) No âmbito do apoio a pessoas com deficiência: centro de cuidados e reabilitação de crianças e jovens com deficiência, centro de reabilitação para pessoas com deficiência e serviço de apoio ao domicílio.

2 - Consideram-se ainda de resposta social os estabelecimentos em que sejam desenvolvidas atividades similares às referidas no número anterior ainda que sob designação diferente.

Artigo 6º

Regulamentação específica

As condições técnicas de instalação e funcionamento dos estabelecimentos são regulamentadas em diplomas específicos aprovados pelo membro do Governo responsável pela área da Família e Inclusão Social.

CAPÍTULO II

LICENCIAMENTO OU AUTORIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO

Artigo 7º

Condições de instalação dos estabelecimentos

Consideram-se condições de instalação de um estabelecimento as que respeitam à construção, reconstrução, ampliação ou alteração de um edifício adequado ao desenvolvimento dos serviços de apoio social, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8º

Requerimento e instrução

1- O licenciamento de construção é requerido à câmara municipal e está sujeito ao regime jurídico das operações urbanísticas com as especificidades previstas no presente diploma e nos instrumentos regulamentares respeitantes às condições de instalação dos estabelecimentos.

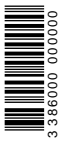
2- A aprovação do projeto sujeito a licenciamento pela câmara municipal carece dos pareceres favoráveis das entidades competentes, nomeadamente da Direção Geral da Inclusão Social, da Proteção Civil e da autoridade de saúde.

Artigo 9º

Pareceres obrigatórios

1- O parecer do Direção Geral da Inclusão Social, incide sobre:

- a) As condições de localização do estabelecimento;
- b) O cumprimento das normas estabelecidas no presente diploma e das condições definidas nos termos do artigo 6º;
- c) A adequação, do ponto de vista funcional e formal, das instalações projetadas ao uso pretendido;
- d) A lotação máxima do estabelecimento.



3 386000 000000

2- O parecer do Serviço da Proteção Civil incide sobre a verificação do cumprimento das regras de segurança contra riscos de incêndio das instalações ou do edifício.

3- O parecer da autoridade de saúde incide sobre a verificação do cumprimento das normas de higiene e saúde.

4- Quando desfavoráveis, os pareceres das entidades referidas nos números anteriores são vinculativos.

5- Os pareceres são emitidos no prazo de trinta dias a contar da data da receção do pedido da câmara municipal.

6- O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, uma só vez, por igual período, em condições excepcionais e devidamente fundamentadas.

7- Considera-se haver concordância das entidades consultadas se os respetivos pareceres não forem recebidos dentro do prazo fixado nos números anteriores.

CAPÍTULO III

LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE

Artigo 10º

Âmbito

1- Os estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma só podem iniciar a atividade após a concessão da respetiva licença de funcionamento.

2- A instrução do processo e a decisão do pedido de licença de funcionamento são da competência da Direção Geral da Inclusão Social.

Artigo 11º

Concessão da licença

A licença de funcionamento depende da verificação das seguintes condições:

- a) Existência de instalações e de equipamento adequados ao desenvolvimento das atividades pretendidas;
- b) Apresentação de projeto de regulamento interno elaborado nos termos do artigo 24º;
- c) Existência de um quadro de pessoal adequado às atividades a desenvolver, de acordo com os diplomas referidos no artigo 6º;
- d) Regularidade da situação contributiva do requerente, quer perante a segurança social, quer perante a administração fiscal, se aplicável;
- e) Idoneidade do requerente e do pessoal ao serviço do estabelecimento, considerando o disposto no artigo 13º.

Artigo 12º

Legitimidade para requerer o licenciamento

Tem legitimidade para requerer o licenciamento toda a pessoa singular ou coletiva que pretenda exercer a atividade, independentemente do título de utilização das instalações afetas à atividade, desde que não se encontre impedida nos termos do artigo seguinte.

Artigo 13º

Impedimentos

1- Não podem exercer funções, a qualquer título, nos estabelecimentos as pessoas relativamente às quais se verifique algum dos seguintes impedimentos:

- a) Terem sido interditas do exercício das atividades em qualquer estabelecimento abrangido pelo presente diploma;
- b) Terem sido condenadas, por sentença transitada em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição de profissão relacionada com a atividade de estabelecimentos de idêntica natureza.

2- Tratando-se de pessoa coletiva, os impedimentos aplicam-se às pessoas dos administradores, sócios gerentes, gerentes ou membros dos órgãos sociais das instituições.

Artigo 14º

Pedido de licenciamento

1- O pedido de licenciamento da atividade é efetuado mediante a apresentação de requerimento em modelo próprio dirigido à Direção Geral da Inclusão Social.

2- Do requerimento deve constar:

- a) A identificação do requerente;
- b) A denominação do estabelecimento;
- c) A localização do estabelecimento;
- d) A identificação da direção técnica;
- e) O tipo de serviços que se propõe prestar;
- f) A lotação máxima proposta.

3 - O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documentação comprovativa da identidade ou, tratando-se de pessoa coletiva de direito privado, registo e estatutos da entidade instituidora;
- b) Deliberação de criação, tratando-se de autarquias locais ou outra entidade oficial vocacionada, aprovada pelo órgão competente;
- c) Número de identificação fiscal;
- d) Certidão do registo criminal do requerente ou, tratando-se de pessoa coletiva de direito privado, dos respetivos administradores, gerentes ou membros dos órgãos sociais;
- e) Comprovação de situação contributiva regularizada, se aplicável;
- f) Documento comprovativo do título da posse ou utilização das instalações;
- g) Licença ou autorização de utilização emitida pela Câmara Municipal competente;
- h) Quadro de pessoal, com indicação das respetivas categorias, habilitações literárias e conteúdo funcional;
- i) Projeto de regulamento interno;
- j) Minuta de contrato a celebrar com os utentes ou seus representantes, quando exigível nos termos do artigo 23.º

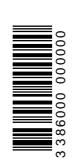
4 - O requerente pode ser dispensado da apresentação de alguns dos documentos previstos no número anterior, caso esteja salvaguardado o acesso à informação em causa por parte da Direção Geral da Inclusão Social, designadamente por efeito de processos de interconexão de dados com outros organismos da Administração Pública.

5 - Caso se comprove que a situação contributiva do requerente não se encontra regularizada, deve o interessado ser notificado para, no prazo de dez dias, proceder à respetiva regularização, sob pena de indeferimento do pedido.

Artigo 15º

Decisão sobre o pedido de licenciamento

1- A Direção Geral da Inclusão Social profere a decisão sobre o pedido de licenciamento no prazo de trinta dias a contar da data de receção do requerimento devidamente instruído.



3 386000 000000

2- O requerimento é indeferido quando não forem cumpridas as condições e requisitos previstos no presente diploma.

Artigo 16º

Licença de funcionamento

1- Concluído o processo e verificando-se que o estabelecimento reúne todos os requisitos legalmente exigidos, é emitida a licença, em impresso de modelo próprio a aprovar por Despacho do membro do Governo responsável pela área da Família e Inclusão Social.

2- Da licença de funcionamento deve constar:

- a) A denominação do estabelecimento;
- b) A localização;
- c) A identificação da pessoa ou entidade gestora do estabelecimento;
- d) A atividade que pode ser desenvolvida no estabelecimento;
- e) A lotação máxima;
- f) A data de emissão.

Artigo 17º

Autorização provisória de funcionamento

1- Nos casos em que não se encontrem reunidas todas as condições de funcionamento exigidas para a concessão da licença, mas seja seguramente previsível que as mesmas possam ser satisfeitas, pode ser concedida uma autorização provisória de funcionamento, salvo se as condições de funcionamento forem suscetíveis de comprometer a saúde, segurança ou bem-estar dos utentes.

2- A autorização referida no número anterior é concedida, por um prazo máximo de cento e oitenta dias, prorrogável por igual período, por uma só vez, mediante requerimento devidamente fundamentado.

3- Se não forem satisfeitas as condições especificadas na autorização provisória dentro do prazo referido no número anterior, é indeferido o pedido de licenciamento.

Artigo 18º

Suspensão da licença

1- A interrupção da atividade do estabelecimento por um período superior a um ano determina a suspensão da respetiva licença.

2- A proposta de decisão da suspensão é notificada ao interessado pela Direção Geral da Inclusão Social, que dispõe de um prazo de dez dias para contestar os fundamentos invocados para a suspensão da licença.

3- Se não for apresentada resposta no prazo fixado, ou a contestação não proceder, é proferida a decisão de suspensão.

4- Logo que se alterem as circunstâncias que determinaram a suspensão da licença, pode o interessado requerer o termo da suspensão.

Artigo 19º

Caducidade da licença

A interrupção da atividade por um período superior a cinco anos, ou a cessação definitiva, determina a caducidade da licença.

Artigo 20º

Substituição da licença

1 - Quando se verifique a alteração de qualquer dos elementos previstos no n.º 2 do artigo 16º, deve ser requerida, no prazo de trinta dias, a substituição da licença.

2 - Com o requerimento de substituição devem ser apresentados os documentos comprovativos da alteração.

3 - O pedido de substituição é indeferido se as alterações não respeitarem as condições de instalação e de funcionamento legalmente estabelecidas.

Artigo 21º

Utilidade social

Os estabelecimentos que se encontrem licenciados nos termos do presente diploma podem ser considerados de utilidade pública.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES GESTORAS

Artigo 22º

Denominação dos estabelecimentos

Cada estabelecimento ou estrutura prestadora de serviços deve possuir uma denominação própria, de forma a garantir a perfeita individualização e impedir a duplicação de denominações.

Artigo 23º

Contratos de alojamento e prestação de serviços

Os diplomas regulamentares referidos no artigo 6º podem estabelecer a obrigatoriedade de celebração por escrito de contratos de alojamento ou de prestação de serviços com os utentes ou seus representantes legais, devendo os mesmos integrar cláusulas sobre os principais direitos e deveres das partes contratantes.

Artigo 24º

Regulamento interno

Cada estabelecimento dispõe de um regulamento interno, do qual constem, designadamente:

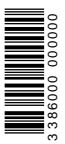
- a) As condições de admissão dos utentes;
- b) As regras internas de funcionamento;
- c) O preçário ou tabela de comparticipações, com a correspondente indicação dos serviços prestados, e forma e periodicidade da sua atualização.

Artigo 25º

Afixação de documentos

Em local bem visível, devem ser afixados nos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma os seguintes documentos:

- a) Uma cópia da licença, ou da autorização provisória de funcionamento;
- b) O mapa de pessoal e respetivos horários de acordo com a lei em vigor;
- c) O nome do diretor técnico;
- d) O horário de funcionamento do estabelecimento;
- e) O mapa semanal das ementas, quando aplicável;
- f) O preçário, com a indicação dos valores mínimos e máximos.



3 386000 000000

Artigo 26º

Livro de reclamações

1- Nos estabelecimentos deve existir um livro de reclamações destinado aos utentes, familiares ou visitantes, de harmonia com o disposto na legislação em vigor.

2- A fiscalização, a instrução dos processos e a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no diploma referido no número anterior compete aos serviços da Direção Geral da Inclusão Social.

Artigo 27º

Outras obrigações das entidades gestoras

1- Os proprietários ou titulares dos estabelecimentos são obrigados a facultar aos serviços competentes de fiscalização e inspeção o acesso a todas as dependências do estabelecimento e as informações indispensáveis à avaliação e fiscalização do seu funcionamento.

2- Os proprietários ou titulares dos estabelecimentos são ainda obrigados a remeter à Direção Geral da Inclusão Social:

- a) Anualmente, o preçário em vigor, os mapas estatísticos dos utentes e a relação do pessoal existente no estabelecimento, acompanhado de declaração em como não se verifica qualquer dos impedimentos referidos no artigo 13º;
- b) Até trinta dias antes da sua entrada em vigor, as alterações ao regulamento interno do estabelecimento;
- c) No prazo de trinta dias, informação de qualquer alteração dos elementos referidos no artigo 16º e, bem assim, da interrupção ou cessação de atividades por iniciativa dos proprietários.

CAPÍTULO V

AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 28º

Avaliação e vistorias técnicas

1- Compete aos serviços da Direção Geral da Inclusão Social avaliar o funcionamento do estabelecimento, designadamente:

- a) Verificar a conformidade das atividades prosseguidas com as previstas na licença de funcionamento;
- b) Avaliar a qualidade e verificar a regularidade dos serviços prestados aos utentes, nomeadamente, no que se refere a condições de instalação e alojamento, adequação do equipamento, alimentação e condições higio-sanitárias.

2 - As ações referidas no número anterior devem ser acompanhadas pelo diretor técnico e concretizam-se, nomeadamente, através da realização de, pelo menos, uma vistoria de dois em dois anos.

3 - Além das vistorias regulares referidas no número anterior, a Direção Geral da Inclusão Social deve promover a realização de vistorias extraordinárias, sempre que as mesmas se justifiquem.

Artigo 29º

Ações de fiscalização dos estabelecimentos

Compete à Direção Geral da Inclusão Social desenvolver ações de fiscalização aos estabelecimentos, podendo solicitar a colaboração de peritos de outras Entidades, designadamente em matéria de salubridade e segurança, acondicionamento dos géneros alimentícios e condições higio-sanitárias.

Artigo 30º

Comunicação às entidades interessadas

O resultado das ações de avaliação e de fiscalização referidas nos artigos 28º e 29º deve ser comunicado à entidade gestora do estabelecimento no prazo de trinta dias após a conclusão das ações.

CAPÍTULO VI

ENCERRAMENTO ADMINISTRATIVO DOS ESTABELECEMENTOS

Artigo 31º

Condições e consequências do encerramento administrativo

1- Pode ser determinado o encerramento imediato do estabelecimento nos casos em que apresente deficiências graves nas condições de instalação, segurança, funcionamento, salubridade, higiene e conforto, que ponham em causa os direitos dos utentes ou a sua qualidade de vida.

2- A medida de encerramento implica, automaticamente, a caducidade da licença ou da autorização provisória de funcionamento, bem como a cessação dos benefícios e subsídios previstos na lei.

Artigo 32º

Competência e procedimentos

1- O encerramento do estabelecimento compete ao membro do Governo responsável pela área da Família e Inclusão Social, mediante Despacho fundamentado.

2- Para a efetivação do encerramento do estabelecimento, a entidade referida no número anterior pode solicitar a intervenção das autoridades administrativas e policiais competentes.

3- O encerramento do estabelecimento não prejudica a aplicação das coimas relativas às contraordenações previstas no regime sancionatório aplicável.

CAPÍTULO VII

REGIME SANCIONATÓRIO

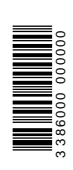
Artigo 33º

Infrações

1- As infrações às normas constantes do presente diploma constituem contraordenações e dão lugar à aplicação das sanções previstas no artigo seguinte, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal dos seus autores.

2- São consideradas infrações graves:

- a) A não apresentação, no prazo de trinta dias contados da sua ocorrência, de requerimento de substituição da licença de funcionamento, na sequência de alteração da denominação do estabelecimento, do local de funcionamento, da identificação da entidade requerente, da atividade prosseguida ou da capacidade autorizada;
- b) A falta de comunicação, aos serviços competentes, da interrupção ou cessação da atividade do estabelecimento por iniciativa do proprietário, no prazo de trinta dias;
- c) A falta de comunicação prévia, aos serviços competentes, das alterações ao regulamento interno do estabelecimento, até trinta dias antes da sua entrada em vigor;



- d) A inexistência de regulamento interno;
- e) A inexistência de diretor técnico.

3- São consideradas infrações muito graves:

- a) A abertura ou funcionamento de estabelecimento que não se encontre licenciado nem disponha de autorização provisória de funcionamento válida;
- b) A inadequação das instalações, bem como as deficientes condições de higiene e segurança, face aos requisitos estabelecidos;
- c) O excesso da capacidade em relação à autorizada para o estabelecimento;
- d) O impedimento das ações de fiscalização, designadamente, por falta de disponibilização de acesso a todas as dependências do estabelecimento e das informações indispensáveis à avaliação e fiscalização do seu funcionamento;
- e) A inexistência da planta de emergência;
- f) A inexistência de pessoal com categoria profissional e afetação adequadas às atividades e serviços desenvolvidos.

Artigo 34º

Sanções

1- O membro do Governo responsável pela área da Família e Inclusão Social pode aplicar as seguintes sanções:

- a) Advertência escrita;
- b) Coima de 40.000\$00 (quarenta mil escudos) a 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos), no caso de infrações graves;
- c) Coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 700.000\$00 (setecentos mil escudos), no caso de infrações muito graves e reincidência das infrações graves.

2- Cumulativamente com as coimas previstas pela prática de infrações muito graves e graves, podem ser aplicadas ao infrator as seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão de funcionamento de um a dois anos;
- b) Encerramento definitivo do estabelecimento.

3- A aplicação de qualquer sanção depende da natureza e gravidade das infrações cometidas e é sempre precedida de processo instruído pela Direção Geral da Inclusão Social com a garantia dos direitos de audição e de defesa ampla, nos termos legais aplicáveis.

4- O produto das coimas reverte para a Direção Geral da Inclusão Social, independentemente da fase em que se torne definitiva ou transite em julgado a decisão condenatória.

Artigo 35º

Regime subsidiário

Às contraordenações previstas no presente diploma é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que aprova o regime geral das contraordenações.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 36º

Publicidade dos atos

1- Compete à Direção Geral da Inclusão Social promover a divulgação dos seguintes atos:

- a) Emissão da licença ou, se for caso disso, da autorização provisória de funcionamento e suspensão, substituição, cessação ou caducidade da licença;
- b) Decisões condenatórias definidas no regime especialmente aplicável às contraordenações ou que determinem o encerramento do estabelecimento.

2- As divulgações referidas no número anterior devem ser feitas em sítio da Direção Geral da Inclusão Social na Internet, de acesso público, no qual a informação objeto de publicidade possa ser acedida e em um dos órgãos de imprensa de maior expansão na localidade.

3- No caso de encerramento do estabelecimento, os serviços competentes do Ministério da Família e Inclusão Social devem promover a afixação de aviso na porta principal de acesso ao estabelecimento, que se mantém pelo prazo de trinta dias.

Artigo 37º

Creche

As normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento da creche constam de diploma próprio.

Artigo 38º

Formulários

1- Por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Família e Inclusão Social são definidos os documentos que obedecem a formulários aprovados pelo mesmo diploma, tendo em vista a uniformização e simplificação de procedimentos.

2 - Os formulários dos documentos a preencher pelas entidades requerentes devem ser acessíveis via Internet.

Artigo 39º

Adequação

Os estabelecimentos em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma, que não se encontrem licenciados, devem adequar-se às regras estabelecidas no presente diploma e diplomas regulamentares referidos no artigo 6º, com as adaptações necessárias a cada tipo de estabelecimento, nas condições e dentro dos prazos nos mesmos fixados.

Artigo 40º

Entrada em vigor

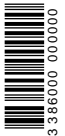
O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 28 de julho de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Paulo Augusto Costa Rocha, Maritza Rosabal Peña e Arlindo Nascimento do Rosário.*

Promulgado em 26 de agosto de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.



3 386000 000000

Decreto-lei nº 64/2020

de 28 de agosto

A pandemia pela COVID-19 declarada pela OMS impôs aos Governos a adoção de várias medidas de restrições, nomeadamente o fecho das fronteiras e o confinamento obrigatório, com vista a conter a propagação do vírus.

Assim, a Resolução n.º 85/2020, de 18 de junho, introduziu alterações à Resolução n.º 77/2020, de 29 de maio, reforçando as normas de controlo sanitário aplicáveis às viagens nacionais e internacionais de passageiros, com o fito de fortalecer as medidas de contenção e mitigação do risco de contaminação por SARS-CoV-2, introduzindo alterações em linha com as recomendações das organizações internacionais dos setores da aviação civil e da marinha mercante.

Cabo Verde, a coberto da sua estratégia gradual de levantamento das restrições, tem adotado uma série de medidas perfiladas com as normas internacionais.

Considerando a evolução epidemiológica mundial da COVID-19, ainda com riscos de transmissão comunitária e iniciada a fase de mitigação e recuperação em Cabo Verde, é necessário proceder à abertura gradual das fronteiras, nesta fase apenas para voos essenciais com Portugal, ainda num quadro de fortes restrições e em regime de reciprocidade.

Nos termos do estabelecido, as viagens internacionais nessas condições, isto é, essenciais, para fins de tratamento médico, de negócios, profissionais, oficiais e de estudos, impõem a realização prévia de um exame de diagnóstico molecular, no caso por *Real Time Polymerase Chain Reaction by Reverse Transcription* (RT-PCR) como forma de mitigar a propagação transfronteiriça da COVID-19.

Pelo que torna-se imperioso definir o preço dos testes, excecionalmente na conjuntura da pandemia da COVID-19, como forma de regular e garantir a acessibilidade dos viajantes a este recurso obrigatório, num contexto internacional ainda exigente no que aos riscos de transmissão do vírus diz respeito.

É neste âmbito que se insere o presente diploma, o qual atribui a competência à Entidade Reguladora Independente da Saúde para regular e atualizar os preços dos testes de despiste por RT-PCR para a SARS-CoV-2.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma atribui competência de regulação e fiscalização do preço de testes *Real Time Polymerase Chain Reaction by Reverse Transcription* (RT-PCR) para COVID-19 à Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS), durante a situação de pandemia.

Artigo 2º

Competência

Compete à ERIS, através de deliberação do seu Conselho de Administração, fixar, atualizar e fiscalizar o preço de testes RT-PCR para COVID-19, durante à situação de pandemia.

CAPÍTULO II

REGIME SANCIONATÓRIO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 3º

Disposições gerais

1- Sem prejuízo de outras sanções que possam ser aplicáveis, nomeadamente em matéria civil, disciplinar ou criminal, constitui contraordenação punível com coima a realização de testes por um preço fora dos limites administrativamente fixados.

2- À contraordenação prevista no presente diploma e em tudo quanto nela se não encontre especialmente regulado são aplicáveis as disposições do Decreto-Legislativo 9/95, de 27 de outubro.

Artigo 4º

Sanções

1- A contraordenação à infração prevista no n.º 1 do artigo anterior é punível com a correspondente coima:

- a) De 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 80.000\$00 (oitenta mil escudos), se o infrator for uma pessoa singular;
- b) De 100.000\$00 (cem mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos), se o infrator for uma pessoa coletiva.

2- A negligência e a tentativa são puníveis nos termos gerais, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos a metade.

Artigo 5º

Fiscalização e tramitação processual

1- A fiscalização do disposto no presente diploma compete à ERIS.

2 - A organização e instrução dos processos de contraordenação, por violação do disposto no presente diploma, compete a ERIS.

3 - A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao Conselho de Administração da ERIS.

4 - Em função da gravidade e da reiteração da infração podem ainda ser aplicadas, simultaneamente com a coima, a suspensão da licença do estabelecimento de saúde.

Artigo 6º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos do presente diploma reverte em:

- a) 40% para a ERIS; e
- b) 60% para o Tesouro.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 7º

Entrada em vigor

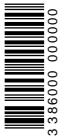
O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

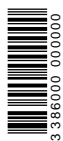
Aprovada em Conselho de Ministros, aos 3 de agosto de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Arlindo Nascimento do Rosário*

Promulgado em 26 de agosto de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.